

EXECUÇÃO

no novo CPC

João Paulo Lordelo

<http://www.joaolordelo.com>

PARTE I - ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO/EFETIVAÇÃO JUDICIAL

Sumário:

1. Introdução

- 1.1. Poderes jurídicos e execução
- 1.2. Processo autônomo de execução x Fase procedimental executiva
- 1.3. Evolução histórica
- 1.4. Momento atual

2. Cognição, mérito e coisa julgada na execução

- 2.1 Cognição na execução
- 2.2 Admissibilidade e mérito do procedimento executivo
- 2.3 Coisa julgada na execução

3. Formas executivas

4. Princípios da execução

- 4.1. Nulla executio sine titulo (princípio do título executivo)
- 4.2. Nulla titulus sine lege
- 4.3 Princípio da patrimonialidade (ou princípio da responsabilidade patrimonial)
- 4.4 Princípio do desfecho único (princípio do resultado)
- 4.5 Princípio da disponibilidade da execução (art. 569 do CPC)
- 4.6 Lealdade e boa-fé processual
- 4.7 Princípio da atipicidade das formas executivas
- 4.8 Princípio da primazia da tutela específica ou princípio da maior coincidência possível
- 4.9 Princípio do Contraditório
- 4.10 Princípio da menor onerosidade da execução

5. Formação do procedimento executivo

- 5.1. Generalidades
- 5.2 Demanda fundada em obrigação alternativa (art. 800, CPC)
- 5.3 Sujeitos processuais na execução
- 5.4 Litisconsórcio
- 5.5 As diferentes espécies de legitimidade
- 5.6 Intervenção de terceiros
- 5.6.1 Intervenções típicas
- 5.6.2 Intervenções atípicas

6. Competência na execução

- 6.1. Competência para execução de título executivo JUDICIAL
- 6.2. Competência para execução de título executivo EXTRAJUDICIAL

7. Título executivo

- 7.1. Natureza jurídica do título executivo
- 7.2. Requisitos formais da obrigação exequenda
- 7.3 Títulos executivos judiciais (art. 515)
- 7.4 Títulos executivos EXTRAJUDICIAIS (art. 784 do CPC)

8. Responsabilidade patrimonial e proteção da boa fé

- 8.1 Responsabilidade patrimonial primária e secundária
- 8.2 Bens sujeitos à execução na responsabilidade secundária

9. A defesa da boa-fé na execução (fraudes do devedor)

- 9.1 Fraude contra credores
- 9.2 Fraude à execução

10. Cumprimento provisório de sentença

- 10.1 Conceito
- 10.2 Procedimento
- 10.2.1 Formalização dos autos da execução provisória
- 10.2.2 Caução
- 10.3 Execução provisória contra a Fazenda Pública

11. Liquidação de sentença

- 11.1 Conceito
- 11.2 Títulos executivos
- 11.3 Vedação de sentença ilíquida
- 11.4 Liquidação provisória
- 11.5 Natureza da decisão que julga a liquidação
- 11.6 Natureza jurídica da decisão que determina o valor na liquidação
- 11.7 Liquidação e frustração da execução
- 11.8 Natureza jurídica da liquidação
- 11.9 Legitimidade
- 11.10 Competência

11.11 Regra do art. 509, §4º

11.12 Espécies de liquidação

1. Introdução

Execução serve para a satisfação do direito já definido em um título executivo. Assim, qualquer tipo de atividade jurisdicional voltada à satisfação do direito será execução. A execução pode vir denominada de “execução” ou de outras designações: “efetivação da tutela provisória” (art. 297, CPC); “cumprimento de sentença”, “tutela específica” (art. 497) etc.

1.1. Poderes jurídicos e execução

Os poderes jurídicos ou direitos subjetivos em sentido amplo se dividem em: **(i) direitos potestativos** e **(ii) direitos a uma prestação** ou direitos subjetivos em sentido estrito.

Segundo entendimento clássico, a execução é instituto que visa efetivar apenas os direitos de prestação (relacionados às obrigações de fazer, não-fazer e dar; sujeitos à sentença condenatória, ao inadimplemento, à prescrição), pois os direitos potestativos (sujeitos à decadência e à sentença constitutiva) efetivam-se automaticamente com a sentença.

Por isso, se diz que “a sentença constitutiva não constitui título executivo”.

Mas cuidado, pois a efetivação de um direito potestativo (por meio da sentença) pode gerar um direito a uma prestação. Exemplos:

- a) **A decisão que rescinde uma sentença que já fora executada (decisão inegavelmente constitutiva) gera, por efeito anexo, o direito do executado à indenização pelo exequente dos prejuízos que lhe foram causados em razão da execução malsinada.** Essa decisão tem aptidão para torna-se título executivo;
- b) **A decisão que resolve um contrato de compra e venda, em razão do inadimplemento, é constitutiva mas tem por efeito anexo o surgimento do dever de devolver a coisa prometida à venda.**

Como lembra DIDIER JR., A jurisprudência do STJ tem entendido que o **pedido de devolução da coisa decorrente de resolução do compromisso não precisa ser formulado e nem é relevante para a determinação da competência do foro da situação do imóvel, exatamente porque se trata de efeito anexo.**

1.2. Processo autônomo de execução X Fase procedimental executiva

O processo autônomo de execução e a fase procedimental executiva são duas formas distintas de satisfação do direito. Essa distinção decorre dos sistemas processuais abaixo:

- **SISTEMA DA AUTONOMIA DAS AÇÕES** → Define ser necessário ajuizar um processo autônomo para conseguir cada uma das tutelas (de conhecimento, execução e cautelar). Essa era a ótica inaugural do CPC-73. Com as reformas e, depois, com o NCPC, o processo autônomo de execução convive com o sistema da fase procedimental executiva;
- **SISTEMA DO SINCRETISMO PROCESSUAL** → Possibilidade da solução das três formas de tutela no mesmo processo. As diferentes tutelas continuam sendo autônomas, mas são solucionadas todas dentro do mesmo processo. Dentro da ideia do sincretismo encontram-se as chamadas “ações sincréticas”.

1.3. Evolução histórica

Época	Fatos marcantes
Antes de 1990	A regra era o PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO : a efetivação de títulos executivos judiciais exigia a propositura de uma nova ação, inaugurando-se nova relação jurídica processual. Já naquela época, havia algumas exceções, nas quais existia a chamada ação sincrética (ações possessórias, ação de despejo etc.).
1990	Com o advento do CDC, toda ação condenatória com obrigação de fazer ou não fazer, no âmbito da tutela coletiva (art. 84) .
1994	Outra grande mudança acontece: o art. 461 do CPC transformou todas as ações de prestação de obrigação de fazer/não fazer em ações sincréticas.
1995	A Lei 9.099/95 definiu que, nos Juizados Especiais , não existe processo autônomo de execução de título judicial, qualquer que seja a espécie de obrigação (fazer, não-fazer, dar). Exceção: a execução de títulos extrajudiciais.
2002	O art. 461-A do CPC torna sincréticas também as ações que têm por objeto a obrigação de entregar coisa (dar) , que passa a valer tanto na tutela individual como na tutela coletiva. Resta como não sincrética apenas a ação de entregar dinheiro.
2005	A partir da Lei 11.232/05 , os arts. 475, J, L, M e R do CPC colocam no âmbito da ação sincrética a obrigação de PAGAR QUANTIA (ações pecuniárias). Ficam de fora: a) execução de títulos extrajudiciais; b) execução de sentença arbitral, estrangeira e penal, com o detalhe de que, após a citação, o procedimento era do cumprimento de sentença; c) execuções especiais: obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda, execução contra devedor insolvente e, para parcela da doutrina, execução de alimentos.
NPCP (2015)	Todas as execuções fundadas em título judicial seguem o procedimento de cumprimento de sentença (embora a execução de sentença penal, arbitral e estrangeira ainda necessitem de citação).

1.4. Momento atual

Atualmente, o processo autônomo de execução continua soberano na execução de TÍTULO EXTRAJUDICIAL. No que diz respeito ao TÍTULO JUDICIAL, houve uma inversão da regra: **a regra atual é a execução como fase procedimental** (sincretismo processual).

Contudo, ainda existe o processo autônomo de execução de título judicial, excepcionalmente, nos seguintes casos, previstos no art. 515 do NPCP: VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça. Em tais casos, contudo, a partir da citação, segue-se o procedimento de cumprimento de sentença.

2. Cognição, mérito e coisa julgada na execução

2.1 Cognição na execução

Há cognição (tutela de conhecimento) no exercício da função executiva – quer ocorra em processo autônomo, quer como fase de um mesmo processo, pois não há atividade judicial que prescindida da cognição. Ex.1: incidente de descon sideração da personalidade jurídica durante a execução; ex.2: frustrada a execução para a entrega de coisa ou para o cumprimento de prestação

de fazer, não-fazer, pode o exequente optar pela conversão da obrigação em perdas e danos, que precisarão ser apuradas, investigadas, conhecidas.

2.2 Admissibilidade e mérito do procedimento executivo

Segundo a doutrina clássica, não há mérito na execução. Isso é um erro, pois **o mérito da execução é efetivar/realizar/satisfazer** um direito de prestação de fazer, não fazer ou dar (*pedido*), certificado no título executivo (*causa de pedir*). A diferença do processo de execução é que **o mérito será atendido antes da sentença**, com a satisfação do crédito do exequente. **A sentença servirá apenas para extinguir a execução**, declarando que o mérito já foi atendido e que o crédito já foi atendido, estando extinta a obrigação:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

2.3 Coisa julgada na execução

Nos casos do art. 924 do CPC, a sentença de extinção do procedimento executivo contém comando de extinção da própria relação de direito material havida entre as partes, fazendo, bem por isso, coisa julgada material, **sujeita, portanto, à ação rescisória**.

3. Formas executivas → Execução Direta x Execução Indireta

A crise de satisfação ocorre quando há o confronto entre a vontade da lei/direito de que a obrigação seja cumprida e a vontade do devedor de não cumprir a obrigação.

Com base nesse confronto de vontade, a execução pode ocorrer de duas formas:

- i. **Execução por SUB-ROGAÇÃO ou DIRETA** → O Estado-juiz substitui a vontade do executado/devedor por meio de uma decisão *executiva*. **O direito é satisfeito sem a colaboração do devedor**. Ex.: busca e apreensão; penhora/expropriação do bem etc.
- ii. **Execução INDIRETA** → É a execução que funciona por meio de PRESSÃO PSICOLÓGICA (COERÇÃO mental). A ideia aqui é que o Estado-juiz busca “convencer” ou coagir o executado a cumprir a obrigação por meio de uma **decisão mandamental**. Conta com a **colaboração** do executado e **gera um cumprimento voluntário da obrigação**.

Existem duas formas de pressionar psicologicamente o executado (execução indireta):

- **Ameaça de PIORA na situação do executado** → Ex.1: pelo art. 782, §3º, do NCPC, o juiz pode determinar **a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes**; Ex.2: no cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar, o não pagamento em 15 (quinze) dias gera a incidência de **multa de 10%**.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

- **Oferta de MELHORA na situação do executado (SANÇÃO PREMIAL) →**
Ex.: no processo (auônomo) de execução, **havendo pagamento em 3 dias da citação, haverá desconto de 50% dos honorários:**

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

4. Princípios da execução

4.1. *Nulla executio sine titulo* (princípio do título executivo)

Por este princípio, **não há execução sem título**, o que se aplica tanto à execução definitiva quanto à provisória (não é possível, por exemplo, executar uma sentença impugnada com recurso com efeito suspensivo, pois não há título executivo para execução provisória nessa hipótese).

A **obrigatoriedade da apresentação do título** para a execução serve para a segurança do executado, já que, na execução, a tutela é voltada à satisfação dos direitos do credor, sendo o executado naturalmente colocado numa situação de **desvantagem**.

4.2. *Nulla titulus sine lege*

Por este princípio, **só a lei pode criar títulos executivos**.

Neste ponto, surge a seguinte questão: **e a decisão interlocutória que antecipa a tutela (tutela provisória)? Será ela um título executivo?** Como se sabe, essa decisão é executável:

Art. 297. Parágrafo único - A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Antigamente, havia uma enorme discussão sobre o tema, pois o CPC-73 previa como título judicial a sentença condenatória, deixando de lado a decisão interlocutória antecipatória. Para alguns (MARINONI), seria, portanto, hipótese de execução sem título.

Com o NCPC, a discussão tornou-se irrelevante, pois o art. 515, I, prevê como títulos judiciais **“as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”**.

Quanto à execução da multa cominatória (*astreintes*), o NCPC adotou o seguinte regramento: **b) imediata exequibilidade da multa; b) levantamento somente após o trânsito em julgado ou pendente recurso contra não admissão de recurso para tribunal superior**.

Art. 537. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

4.3 Princípio da patrimonialidade (ou princípio da responsabilidade patrimonial)

Esse princípio pode ser extraído do art. 789 do NCPC: *“Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”*

O princípio da responsabilidade patrimonial é resultado de um **processo de humanização da execução**, cuja evolução seguiu da seguinte forma:

- **Lei das XII Tábuas** (Direito Romano) → Neste período antigo, o **corpo do devedor** é que respondia pela dívida, por meio de sua **morte**;
- **Escravidão** → Neste período, o **corpo do devedor** continuava a ser atingido pela execução, porém de formas diferentes, através da **escravidão** temporária ou permanente;
- **Patrimônio** → Com o tempo, o patrimônio do devedor passou a ser responsável pelas suas dívidas. A responsabilidade com o patrimônio passou por três fases de **humanização**.

Obs.: Limitação da responsabilidade → impenhorabilidade

No estágio atual do sistema executivo brasileiro, a responsabilidade é sempre patrimonial, limitada ao valor da dívida, havendo ainda a **impenhorabilidade de determinados bens**, em respeito à ideia de patrimônio mínimo, diretamente relacionado com a dignidade do devedor. A doutrina clássica dividia tais bens em **absoluta e relativamente impenhoráveis**. O NCPC deixou de lado a expressão “absolutamente impenhorável” no art. 833. Veja:

- a) **Bem RELATIVAMENTE impenhorável** → Tais bens só são impenhoráveis se não existirem outros bens (art. 834 do CPC).

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

- b) **Bem ABSOLUTAMENTE impenhorável** → Classicamente, o bem absolutamente impenhorável é aquele que não pode ser penhorado, mesmo sendo o único bem do devedor:

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - **OS BENS INALIENÁVEIS** e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - **OS MÓVEIS, OS PERTENCES E AS UTILIDADES DOMÉSTICAS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO**, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida → *O STJ tem considerado impenhoráveis também os bens que, não sendo imprescindíveis ao funcionamento da residência, são necessários ao lazer do executado.*

III - os **vestuários**, bem como os pertences de **uso pessoal** do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os **VENCIMENTOS, os SUBSÍDIOS, os SOLDOS, os SALÁRIOS, as REMUNERAÇÕES, os proventos de APOSENTADORIA, as PENSÕES, os PECÚLIOS e os MONTEPIOS, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º** → *a) exceção 1: dívida alimentar; b) exceção 2: valor excedente a 50 salários mínimos; c) exceção 3: art. 14, §3º, da Lei n. 4.717/1965 (Ação Popular), que prevê a execução por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano pelo condenado. Para a doutrina, essa hipótese é aplicável a qualquer ação coletiva; d) exceção*

4: para o STJ, os honorários advocatícios, embora possuam natureza alimentar, podem ser penhorados, quando a verba devida ao advogado ultrapassar o razoável par ao seu sustento e de sua família (REsp 1.264.358-SC DJ 2014);

Obs.1: O STJ admite também a penhorabilidade de gratificação de férias e décimo terceiro salário (REsp 1.059.781/DF, DJ 2009);

Obs.2: tema polêmico é o da penhorabilidade do saldo do salário não gasto pelo devedor no momento em que recebe o salário seguinte. O STJ possui precedentes em sentidos contrapostos: já decidiu que este valor perde o caráter alimentício, passando a ser uma reserva ou economia (STJ, 2ª Seção, EREsp 1.330.567-RS, DJ 2014); já decidiu também pela manutenção da natureza alimentar do salário, mesmo quando aplicado em fundo de investimento (STJ, 1T, REsp 1.164.037/RS, DJ 2014).

Obs.3: o STJ já decidiu que o saldo de depósito em fundo de previdência privada complementar (PGBL) também é, em princípio, impenhorável (EREsp 1.121.719/SP).

V - os LIVROS, as MÁQUINAS, as FERRAMENTAS, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da PROFISSÃO do executado;

VI - o SEGURO de VIDA;

VII - os MATERIAIS necessários para OBRAS EM ANDAMENTO, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os RECURSOS PÚBLICOS recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em CADERNETA de POUPANÇA, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Obs.1: para o STJ, se o devedor tiver várias contas de poupança, a proteção de até 40 salários será para o total delas somadas, e não cada uma individualmente, evitando-se fraudes.

XI - os recursos públicos do FUNDO PARTIDÁRIO recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de ALIENAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

§ 3o Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Obs.: o devedor, protegido pela lei, pode renunciar essa proteção?

Classicamente, o STJ entende que a impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública e, portanto, indisponível (Resp 864.962/RS; REsp 1180873). Assim, **não seria possível a renúncia de impenhorabilidade absoluta**, devendo o juiz analisar essa circunstância **de ofício**.

Outro posicionamento do STJ caminha no sentido de que é possível a renúncia, desde que: **a)** contemple patrimônio disponível; + **b)** tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado; + **c)** ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família (REsp 1.365.418/SP, DJ 2013).

Especificamente em relação ao bem de família, prevalece a não admissão da renúncia.

Tal entendimento será discutido à luz do NCPC, bem como outros temas relativos à indisponibilidade de direitos, tendo em vista a previsão de negócios processuais atípicos no art. 190.

Sobre o **bem de família**, cabe destacar, ainda, o teor dos enunciados n. 364 e 449 da Súmula do STJ:

SÚMULA N. 364-STJ. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas

SÚMULA N. 449-STJ. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

4.4 Princípio do desfecho único (princípio do resultado)

Informa que, no processo de execução, seu fim **normal** consiste unicamente na satisfação do direito do exequente. Há uma predominância da posição processual do credor. Como fim **anômalo**, haveria a hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito. Com base nisso, somente através de uma ação autônoma (embargos à execução) o executado poderia obter uma sentença de mérito favorável.

Atualmente, todavia, por meio de instrumentos como a exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença, o executado poderá obter a tutela jurisdicional (sentença de mérito) em incidente processual na fase de execução, o que torna tal princípio ultrapassado.

4.5 Princípio da disponibilidade da execução (art. 569 do CPC)

A regra, em fase executiva, **é que o exequente possa desistir da execução em qualquer momento.**

Mas veja:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

4.6 Lealdade e boa-fé processual

O princípio da lealdade e boa-fé processual, aplicável na fase cognitiva (art. 5º), incide também sobre a execução. O código prevê, em diversos momentos, a possibilidade de punir o litigante que atua de maneira contrária à dignidade da justiça (seja na fase de conhecimento, seja na execução). **Cuida-se de importação do microsistema punitivo do americano do *contempt of court*:**

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - **frauda a execução;**

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Obs.: antes de punir uma das partes, o juiz deve oportunizá-la a possibilidade de defesa.

4.7 Princípio da atipicidade das formas executivas

O princípio da atipicidade indica que o juiz pode utilizar medidas atípicas para satisfazer o direito do credor, no âmbito de seu poder geral de efetivação.

Segundo DIDIER JR., houve uma substituição do princípio da tipicidade dos meios executivos para o princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, que amplia seus poderes executivos, permitindo-lhe afastar os meios executivos que considerar inadequados e aplicar meios atípicos de efetivação.

Esse princípio é previsto no art. 139, IV, do NCPC, que, segundo a doutrina majoritária, é aplicável a qualquer tipo de obrigação (sendo possível agora, por exemplo, fixar multa pelo descumprimento da obrigação de pagar quantia).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Obs.1: segundo MARINONI, em se tratando de títulos judiciais, seja a obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou prestação pecuniária o princípio incide sem problemas. O juiz é autorizado a determinar a modalidade de execução adequada ao caso, de forma atípica. Para o citado autor, o mesmo não pode ser dito em relação à execução de títulos extrajudiciais, pois os documentos que baseiam a execução não possuem origem na atividade jurisdicional do Estado. Havia, nesse campo, limitação das técnicas aplicáveis (prestação pecuniária → sub-rogação patrimonial, com expropriação; obrigação de fazer ou não fazer → multa, sub-rogação da prestação a terceiros ou conversão em perdas e danos; obrigação de entrega de coisa → busca e apreensão ou imissão na posse).

A doutrina majoritária, contudo, tem caminhado no sentido de que o art. 139, IV, concebe uma norma processual fundamental, aplicável a todo e qualquer procedimento. Nesse sentido é o Enunciado 12 do FPPC:

12 - arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

4.8 Princípio da primazia da tutela específica ou princípio da maior coincidência possível

A execução deve ser específica: propiciar ao credor a satisfação da obrigação tal qual houvesse o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor. As regras processuais devem ser adequadas a esta finalidade. **Esse princípio encontra guarida no art. 497 (que cuida das obrigações de fazer, não-fazer e entregar coisa).**

Nesses casos, apenas se o credor não quiser o cumprimento específico, ou ele não for possível, será admitida a conversão da obrigação em perdas e danos (art. 499).

Na execução por quantia certa, o princípio revela-se pela regra que permite o pagamento ao credor com a adjudicação do bem penhorado, *se assim o requerer*, recebendo, em vez do dinheiro, a coisa penhorada: **“Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.”**

4.9 Princípio do Contraditório

Embora o princípio do contraditório não se aplique na execução com a mesma intensidade que incide no processo de conhecimento, é indubitosa sua aplicação na execução. Na execução, tanto o exequente como o executado têm direito de ser cientificados dos atos processuais. As partes, na execução, podem recorrer dos pronunciamentos judiciais.

4.10 Princípio da menor onerosidade da execução

Significa a execução pelo modo menos gravoso possível para o devedor executado (art. 805, CPC):

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Esse princípio impede a realização de atos executivos que, sem gerar satisfação ao exequente, gerem sacrifício ao executado (art. 836, CPC):

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

5. Formação do procedimento executivo

5.1. Generalidades

A atividade executiva pode ter início de duas formas: (i) por provocação da parte interessada, que é o mais comum, ou (ii) de ofício, por provocação do magistrado, que ocorre, v.g., na execução trabalhista e nas decisões fundadas no art. 497 e 498 do CPC (tutela específica na ação que tenha por objeto a prestação de fazer, não fazer ou entregar coisa).

Nos casos em que a execução se dá por meio de processo autônomo, a demanda executiva deve ser materializada em petição inicial (ex.: execução de título extrajudicial); nos casos em que se dá por mera fase de um processo sincrético, materializa-se numa petição simples.

Obs.1: a partir do art. 771, o NCPC regula o processo autônomo de execução. Contudo, por força deste mesmo dispositivo, **o regramento do processo autônomo é aplicável também à fase de cumprimento de sentença, no que couber.**

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença,

bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

5.2 Demanda fundada em obrigação alternativa (art. 800, CPC)

Dispõe o art. 800 do CPC: “*Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, esse será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou em contrato*”. O seu §1º acrescenta: “*devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.*”.

Em se tratando de cumprimento de sentença, em vez de citação, haverá intimação..

5.3 Sujeitos processuais na execução

A relação jurídica processual tem uma composição mínima, que é formada por autor, juiz e réu (relação triangular). Isso também ocorre na execução: o autor será chamado de credor ou exequente; o réu é o devedor ou executado.

5.4 Litisconsórcio

É possível a formação de litisconsórcio na execução, seja ele ativo (mais de um exequente), passivo (mais de um executado) ou misto (mais de um exequente e mais de um executado). De um modo geral, o que se encontra é o **litisconsórcio facultativo**.

Normalmente, quando se forma o litisconsórcio na demanda executiva, isso se dá **por conveniência das partes**. É o que ocorre quando, por exemplo, o credor propõe a sua demanda contra dois ou mais dos devedores solidários, ou quando dois ou mais credores solidários propõem sua demanda executiva contra o devedor comum.

Mas atente: o litisconsórcio na execução não é livre! É necessário avaliar os requisitos previstos no art. 780 do CPC:

CPC-73. Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

NCPC. Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Para DIDIER JR., esse dispositivo proíbe a chamada **coligação de credores ou de devedores**: somente se pode formar o litisconsórcio aí se **todos os credores e/ou todos os devedores** estiverem vinculados à parte contrária em razão de uma **mesma relação jurídica material** ou de um **mesmo conjunto de relações jurídicas materiais**. Exemplos:

- A e B não podem demandar contra o devedor comum C, se o crédito de A se funda no título X e o de B, no Y. Neste caso, A e B não fazem parte da mesma ou mesmas relações jurídicas com C.
- A não pode demandar contra os devedores C e D, se o seu crédito em face de C se funda no título X e o crédito em face de D, no Y.

Obs.: a doutrina discute muito sobre se haveria hipótese de litisconsórcio passivo necessário no NCPC. Não se trata de algo pacífico.

5.5 As diferentes espécies de legitimidade

Vejamos o quadro de legitimidade na execução:

Polo ativo	Polo passivo
<p>a) Legitimação ordinária primária/ordinária (art. 778, caput) → Ocorre quando o exequente consiste na pessoa indicada como credor no título executivo, atuando em nome próprio por direito próprio.</p> <p>Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.</p> <p>b) Legitimação ordinária superveniente ou secundária (§1º, exceto inciso I) → O exequente, apesar de demandar em nome próprio e em seu direito, só ganha a legitimidade em razão de um fato superveniente ao título:</p> <p>§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:</p> <p>II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;</p> <p>III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;</p> <p>IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.</p> <p>§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.</p> <p>c) Legitimação extraordinária → O exequente litiga em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. É o caso do MP.</p> <p>§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:</p> <p>I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;</p>	<p>a) Legitimação ordinária primária/ordinária (art. 779, I) →</p> <p>Art. 779. A execução pode ser promovida contra: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;</p> <p>b) Legitimação ordinária superveniente ou secundária (incisos II e III) →</p> <p>II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;</p> <p>III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;</p> <p>c) Legitimação extraordinária (incisos IV, V e VI) → Para autores como Daniel Assumpção, essas hipóteses são de defesa de interesse alheio:</p> <p>IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;</p> <p>V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;</p> <p>VI - o responsável tributário, assim definido em lei.</p>

Obs.1: em relação à legitimidade ativa do **espólio, herdeiros e sucessores**, vigora o seguinte sistema:

- Durante a fase de conhecimento, basta haver prova suficiente da legitimidade;
- Iniciada a execução, diante da exigência de maior rigor para aproveitamento da obrigação, deve ser instaurado processo de habilitação incidente (arts. 687 e 688), com suspensão do processo.

Obs.2: o espólio consiste em uma massa patrimonial deixada pelo autor da herança e sua legitimidade vai até o encerramento da partilha. Encerrada a partilha, a legitimidade será dos herdeiros, na medida do que lhes for transferido (quinhão).

Obs.3: caso o inventariante, que representa o espólio, se negue a ingressar com a demanda executiva ou a suceder o falecido, **qualquer herdeiro estará legitimado, devendo intimar o inventariante da existência da demanda.**

Obs.4: ao aludir à legitimidade passiva do **fiador**, o NCPC faz referência apenas àquele **que figura como tal no título executivo extrajudicial** (sendo que o contrato de fiança não necessariamente será título executivo). Assim, se o fiador já foi condenado no processo de conhecimento, aplica-se o art. 779, I, havendo legitimidade passiva; se estiver no título extrajudicial, terá legitimidade passiva em razão do inciso IV. **O NCPC esqueceu do chamado fiador judicial, que era expressamente previsto como legitimado passivo no art. 568 do CPC-73. O fiador judicial é um terceiro que presta uma garantia em juízo, em favor de uma das partes, sem figurar na sentença como devedor** (logo, não constará do título executivo judicial). Parte da doutrina defende que, mesmo no NCPC, o fiador judicial continua a ter legitimidade passiva, fazendo uma interpretação extensiva.

Obs.5: o fiador pode valer-se do benefício de ordem, indicando bens do devedor antes dos seus próprios bens (art. 794, *caput*). Além disso, o fiador poderá, no mesmo processo do pagamento, executar o afiançado (art. 794, §2º).

5.6 Intervenção de terceiros

5.6.1 Intervenções típicas

O NCPC, consagra 5 espécies de intervenção de terceiro; delas, 4 não cabem na execução (doutrina e jurisprudência são pacíficos). Segundo doutrina e jurisprudência, são **incabíveis**, na execução: **oposição** (que deixou de ser intervenção, passando a procedimento autônomo); **nomeação à autoria** (idem); **chamamento ao processo e denúncia da lide** (exclusiva do processo de conhecimento, por gerar nova demanda).

O **recurso de terceiro** é admitido e a **assistência** é objeto de controvérsia, pois o art. 119 do NCPC faz referência ao cabimento na hipótese de a “sentença” ser favorável a uma das partes (prevalecendo o cabimento. Ex.: adquirente da coisa penhorada assistindo ao executado-alienante na defesa da higidez do negócio, eventualmente considerado como fraude à execução).

Quanto ao **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, ele é cabível por previsão expressa (art. 134). O **amicus curiae** também deve ser cabível, segundo Daniel Assumpção.

5.6.2 Intervenções atípicas

No processo de execução, as intervenções atípicas são muitas. Exemplos:

- a) **Adjudicação feita por terceiros** (art. 876);
- b) **Alienação por iniciativa particular** (art. 880);
- c) **Arrematação por terceiro em leilão judicial**;
- d) **Protesto pela preferência/Concurso de credores** → O credor com título legal de preferência pode intervir na execução e protestar pelo recebimento do crédito, resultante da expropriação do bem penhorado, de acordo com a ordem de preferência.

6. Competência na execução

6.1. Competência para execução de título executivo JUDICIAL

O art. 516 traz regra de competência **funcional (e, portanto, absoluta)**, ao dispor que “o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:”

- **I - Os tribunais, nas causas de sua competência originária** → *Os tribunais que atuam no âmbito recursal não têm competência executiva.*

Obs.1: no caso de sentença estrangeira, embora a competência originária para homologação seja do STJ, a execução é feita pelo juízo federal de primeira instância;

Obs.2: O art. 102, I, “m” da CF prevê, no âmbito do STF, a **possibilidade de delegação da função executiva** para órgãos de primeiro grau de jurisdição (por meio de uma carta de ordem). O dispositivo é aplicável a qualquer tribunal.

- **II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;**
- **III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo** → Nesses casos, a competência seguirá as regras gerais de competência do CPC.

Seu parágrafo único acrescenta que, nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo: **a) juízo do atual domicílio do executado; b) juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; ou c) juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.** Em tais casos, **a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.**

Obs.1: feita a opção a que alude o parágrafo único, **é possível a modificação posterior do juízo?**

- 1ª **Corrente** → Para Daniel Assumpção, o objetivo da norma **NÃO foi criar uma execução itinerante**. Exercida a opção pelo exequente e iniciada a execução é fixada a competência do juízo escolhido, incidindo a *perpetuatio jurisdictionis*, não havendo como o exequente fazer a escolha a todo tempo (**não pode modificar**).
- 2ª **Corrente** → DIDIER JR. e SCARPINELLA entendem que, embora a opção do exequente gere *perpetuatio jurisdictionis* (sendo irrelevante qualquer modificação de fato ou de direito que altere a competência para o caso concreto), CPC criou o **processo itinerante** no que se refere à **situação dos bens** (cada vez que se encontre bens em outro foro, será possível o afastamento da *perpetuatio* e modificação de competência, para garantir a satisfação do crédito).

6.2. Competência para execução de título executivo EXTRAJUDICIAL

Em relação a tais títulos, aplicam-se as regras novas dos artigos 781 e 782 do NCPC:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no **foro de domicílio do executado**, de **eleição constante do título** ou, ainda, de **situação dos bens a ela sujeitos**;

II - tendo **mais de um domicílio**, o executado poderá ser demandado no foro de **qualquer deles**;

III - sendo **incerto ou desconhecido o domicílio** do executado, a execução poderá ser proposta no **lugar onde for encontrado** ou no **foro de domicílio do exequente**;

IV - havendo **mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles**, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no **foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título**, mesmo que nele não mais resida o executado.

7. Título executivo

Como já se viu, **não há execução sem título**. Sem ele não se pode aferir a causa de pedir, o pedido, nem a legitimidade, o interesse de agir, enfim, pode-se dizer que o título executivo é onipotente.

7.1. Natureza jurídica do título executivo

Há várias teorias que procuram identificar a natureza jurídica do título executivo. Para **LIEBMAN**, cuida-se de **ato jurídico** que incorpora a sanção, exprimindo a vontade concreta do Estado de que se proceda a uma determinada execução. Para outros, tratar-se-ia de um **documento**.

Sintetizando todas as teorias, entende **DIDIER JR.** que o título executivo é o **“documento que certifica um ato jurídico normativo, que atribui a alguém um dever de prestar líquido, certo e exigível, a que a lei atribui o efeito de autorizar a instauração da atividade executiva”**.

Os títulos executivos estão sujeitos aos princípios da **taxatividade** e da **tipicidade**:

- a) **Taxatividade** → o título é executivo se estiver em rol legal taxativo. Não há título executivo por mera deliberação das partes, de sorte que é tida como ineficaz.
- b) **Tipicidade** → Em razão da taxatividade, é impossível conceber a existência de outros títulos além daqueles já previstos em lei. Mas atente: essa tipicidade pode ser aberta, como veremos adiante, o que amplia bastante o rol.

7.2. Requisitos formais da obrigação exequenda

Até 2006, os requisitos do título executivo eram a **certeza, liquidez e exigibilidade**; a partir de 2006, essas exigências passam a ser requisitos da própria obrigação contida no título:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de **obrigação certa, líquida e exigível**.

- a) **Certeza da obrigação exequenda** → Significa a **definição (exata/precisa)** dos seus **elementos subjetivos e objetivos**. A obrigação deve indicar quem é o **credor** e o **devedor**, bem como a **espécie de execução**, além de determinar sobre qual **bem** se farão incidir os atos executivos.

Certeza da obrigação não significa certeza da **existência da obrigação**.

- b) **Liquidez** → A liquidez **não** é a determinação do valor da obrigação, mas sim a **determinabilidade deste valor**. Em outras palavras: se for possível chegar ao valor por mero cálculo aritmético, a obrigação já é líquida.
- c) **Exigibilidade da obrigação** → É a **inexistência de impedimento à eficácia atual** dessa obrigação, o que resulta do inadimplemento + inexistência de **termo, condição** ou **contraprestação**.

Vencida a obrigação (crise de inadimplemento), se não houver previsão de termo, condição ou contraprestação, a obrigação é exigível. **Atente**: casos esses elementos

existam, é necessário comprovar seu advento/implemento/cumprimento, prova esta que deve ser realizada antes da execução.

7.3 Títulos executivos judiciais (art. 515)

Nos termos do art. 515 do CPC, são títulos executivos judiciais:

I - **as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa**

Obs.1: um antigo questionamento reside em saber se a sentença meramente **declaratória** é um título executivo. Essa questão só tem algum sentido quando essa sentença declarar a existência de uma obrigação inadimplida. Vejamos as correntes:

1ª **Corrente (ARAKEN DE ASSIS E NELSON NERY)** → A sentença meramente declaratória **não é título executivo**. A única tutela possível com na decisão declaratória é a certeza jurídica (ao passo que o pedido condenatório concede certeza jurídica + sanção executiva).

2ª **Corrente (STJ, ZAVASCKI E DIDIER JR.)** → A sentença meramente declaratória **é título executivo**. Essa sentença já era título executivo à luz do CPC-73 e continua a ser título, por dois motivos/fundamentos:

- **PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL** - Em se entendendo que a sentença meramente declaratória não é título executivo, o autor da ação declaratória, para conseguir o bem almejado, deverá ajuizar nova ação, pedindo uma sentença condenatória. **Mas veja: o efeito positivo da coisa julgada material vincula o juiz desse segundo processo à sentença meramente declaratória**. Em outras palavras: o juiz do segundo processo é obrigado a considerar a existência da obrigação inadimplida (é obrigado a considerar que a dívida existe), não havendo outra saída. Para Zavascki, o juiz desse segundo processo não passaria de um **agente carimbador de eficácia executiva**.
- **FUNÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO** - O título executivo tem como função maior legitimar os atos executivos, colocando o executado em situação de desvantagem (o título dá uma grande probabilidade de o direito exequendo existir). A sentença meramente declaratória transitada em julgado provoca essa certeza (**muito mais que um cheque**, v.g., que é título executivo). Cf. STJ, **EREsp 209266** (relatado por Teori Zavascki).
- **Obs.2:** o novo CPC, ao contrário do CPC-73, **deixa claro que as decisões interlocutórias podem ser título executivo judicial**.

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial → Autocomposição é a forma consensual de resolução do conflito. A autocomposição judicial é aquela realizada quando já há processo judicial em andamento. Essa decisão homologatória pode ser uma sentença ou uma decisão interlocutória que resolve parcialmente o mérito. **Registre-se que a autocomposição pode ter como objeto matéria não posta em juízo;**

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza → As partes podem levar um acordo extrajudicial para ser homologado em juízo, mediante procedimento de jurisdição voluntária, conforme art. 725, VIII, do NCPC. Ex.: termo de ajustamento de conduta celebrado pelo MP é título executivo extrajudicial. Se homologado judicialmente, passa a ser título judicial. **Esse pedido de homologação é um pedido de**

jurisdição voluntária (as duas partes, em acordo de vontades, querem um título judicial, mas só podem obtê-lo com a intervenção do judiciário).

Obs.: na vigência do CPC-73, o STJ tinha precedentes no sentido de impedir a homologação judicial de acordos realizados sem processo judicial pendente, sustentando que isso transformaria o Judiciário em um cartório (STJ, REsp 1.184.151/MS, DJE 2012). Diante da literalidade do NCPC, resta saber se será mantido tal entendimento.

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal → O pronunciamento judicial que encerra o processo de arrolamento ou inventário é título executivo. A certidão substitui o formal nos pequenos inventários ou arrolamentos, quando o quinhão não ultrapassar 5 salários-mínimos. Tais títulos geralmente carregam obrigações de pagar ou entregar coisa (para a doutrina, o título somente pode ensejar tais obrigações);

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial → Na vigência do CPC-73, esse título tinha natureza extrajudicial. Esse dispositivo é de pouca utilidade, pois as custas geralmente não são objeto de decisão judicial. Além disso, os honorários dos auxiliares geralmente são depositados de forma antecipada;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado → A sentença penal condenatória também é título executivo judicial, com eficácia civil. A sentença penal só forma título executivo depois do trânsito em julgado (em razão do princípio da presunção de inocência).

Obs.1: o condenado é o **único legitimado passivo** da condenação de sentença penal condenatória, não sendo imputável responsabilidade aos corresponsáveis previstos em lei, pois eles não participaram do processo;

O reflexo da **revisão criminal** que desconstitui a sentença penal condenatória na eficácia da sentença cível depende do momento em que ela ocorre:

- a) **Se ainda não houver execução na esfera cível, não será mais possível de executar.** Como a revisão penal desconstitui a sentença penal, não há mais título (*nulla executio sine titulo*).
 - b) **Se a execução estiver em trâmite, ocorrerá perda superveniente do título executivo, com a conseqüente EXTINÇÃO da execução** (*nulla executio sine titulo*).
 - c) **Se a execução já estiver extinta, já houve a satisfação do exeqüente. Neste caso, é possível o ajuizamento de ação de repetição de indébito? Resposta: **depende do fundamento da revisão criminal.****
- Se esse fundamento excluir a responsabilidade civil do condenado (ex.: ausência de autoria), caberá ação de repetição de indébito.
 - Se não excluir a responsabilidade civil (ex.: prescrição penal), não caberá ação de repetição de indébito.

Sempre se teve a ideia de que a sentença penal condenatória dependeria de liquidação prévia. Contudo, a reforma do CPP passou a prever que o juiz penal, ao condenar o réu, já fixará, na sentença penal, um **valor mínimo** dos danos causados pelo ato ilícito, que servirá de título executivo a ser executado no cível. Ou seja, o juiz penal se afasta da sua função principal, atuando civilmente (ainda que parcialmente).

Art. 387 do CPP. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

IV - **fixará** valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Apesar da redação do art. 387 na forma imperativa, entende-se que **não é dever do juiz criminal** fixar este valor mínimo. O juízo penal não deve desviar sua atuação da cognição tradição (dos elementos relevantes para a área penal).

O art. 63 do CPP prevê a possibilidade de a vítima se utilizar da sentença penal condenatória para, concomitantemente, ajuizar **ação de execução direta** do valor mínimo e **ação de liquidação** da sentença penal (para descobrir o valor real da responsabilidade civil).

Obs.2: O juiz penal, ao fixar esse valor mínimo, o faz por meio de **cognição sumária** (com base na probabilidade). Como sua cognição é sumária, *a decisão cível da liquidação, de cognição exauriente, deve prevalecer sobre a decisão do juízo penal.*

Obs.3: Para ZAVASCKI, também é título executivo o acórdão em revisão criminal, que condenou o Estado a reparar os danos causados ao condenado (o CPC só fala em “sentença”, cabendo interpretação extensiva).

VII - **A sentença arbitral** → A sentença arbitral é o **único título judicial formado fora do Poder Judiciário**. Quem forma a sentença arbitral é o **árbitro** escolhido pelas partes, e não o juiz. Como cediço, a arbitragem envolve pessoas capazes e direitos disponíveis. **Observe que a sentença arbitral não depende de homologação judicial para ser título executivo.**

VIII - **A sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça** → A sentença estrangeira, para gerar efeitos no Brasil, precisa ser homologada. Sem essa homologação, ela é ineficaz. Essa sentença estrangeira pode ser inclusive arbitral. **Nem toda eficácia é executiva**. Segundo entendimento doutrinário, só será título executivo a sentença estrangeira homologada que veicular decisão condenatória.

Obs.1: não cabe ao STJ a análise do mérito da sentença estrangeira, exceto aspectos relativos à ordem pública, soberania nacional, contraditório e devido processo legal (STJ, SEC 3.932-GB, DJ 2011). Ex.: ausência de prova da regular citação do réu;

Obs.2: uma vez homologada a sentença estrangeira, sua execução obedece as mesmas regras para a execução de sentença nacional, mas através de carta de sentença. Ela é realizada por um **juiz federal** (art. 109, X da CF).

Obs.3: o procedimento para homologação está previsto a partir do art. 960 do NCPC, de leitura obrigatória.

IX - **a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça** → Não apenas a sentença, mas também a decisão interlocutória estrangeira pode ser homologada e executada no Brasil. Ex.: decisões que concedem tutela de urgência fora do país.

7.4 Títulos executivos EXTRAJUDICIAIS (art. 784 do CPC)

Primeiramente, convém registrar que o art. 784 do CPC traz **rol meramente exemplificativo** (prova maior disso é o seu inciso XII que prevê como tais todos os demais títulos, conforme previsão legal). Com efeito, são títulos executivos extrajudiciais previstos no NCPC, sujeitos a processo autônomo de execução:

I - A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

Temos aqui figuras tratadas pelo direito material como títulos de crédito, que facilitam as relações comerciais.

Obs.1: com relação aos títulos de crédito, merece atenção ao **princípio da cartularidade** (é preciso exibir o título ou a cártula para que se possa ser tido como credor).

Por conta do risco de o devedor ser executado várias vezes com base no mesmo título, o credor da execução deverá **instruir a inicial com o original do título**, que **não será devolvido** mesmo após o arquivamento.

O STJ entende que é possível, mesmo nos títulos de crédito, aceitar a cópia autenticada nas seguintes hipóteses: **(i) impossibilidade material** de apresentação do título de crédito (ex.: duplicatas virtuais) e **(ii) quando não houver mais circulabilidade** (Resp 712334/RJ, T3);

Obs.2: a princípio, **não é necessário o protesto desses títulos**. Contudo, a lei pode exigir o protesto para sanear um vício formal do título (ex.: duplicata sem aceite – a duplicata com aceite já é título; **a duplicata sem aceite só vira título executivo se for protestada**);

II - **a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor**

Escritura pública é uma espécie de documento público por ato privativo do **tabelião de notas** (em regra, confissão de dívida). Já o **documento público** é o ato de **qualquer outro agente público** que não o tabelião de notas. Essa distinção é importante, pois, para o documento público, o código exige a **assinatura do devedor**, enquanto na escritura pública, isso não é sequer possível.

III - **o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;**

Obs.1: o STJ não abre mão da exigência de 2 testemunhas. Contudo, no **REsp 541.267/RJ (4ªT)**, entendeu que as testemunhas **não precisam estar presentes no momento de elaboração do documento particular** (basta assinar posteriormente). Na prática, o que o STJ fez, neste julgado, foi tornar estas testemunhas inúteis. Também não é necessário reconhecimento de firma do devedor e das testemunhas.

Obs.2: merece atenção a **Súmula 233/STJ**, que dispõe que *“o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”*. Neste caso, por falta de liquidez, o banco é obrigado a ingressar com **ação monitória ou ação de cobrança**.

Súmula 247 do STJ. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.

Também se destaca a **Súmula 300/STJ**, que dispõe que *“o instrumento de confissão de dívida [assinado por 2 testemunhas], ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”*.

IV - **o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;**

Obs.1: segundo Daniel Assumpção, **ainda que a participação do MP, na área cível, esteja condicionada a direitos indisponíveis e coletivos e a atuação da Defensoria Pública à defesa dos economicamente necessitados, parece não existir vício na homologação que ultrapasse tais limites**. É o entendimento de DINAMARCO.

Obs.2: em relação ao instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores, apesar de o CPC aludir a “advogados” (plural), **não há problema algum se os transatores têm um só advogado.**

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

Obs.1: o título executivo não é o contrato de garantia (hipoteca, penhor, anticrese etc.), mas sim o contrato garantido pelo contrato de garantia. A ideia é executar o contrato principal e não o contrato de garantia (que torna o contrato garantido título executivo extrajudicial).

Obs.2: quando o CPC alude à “caução”, em verdade, se refere à caução/garantia fidejussória (garantia pessoal - fiança). Tecnicamente, “caução” é gênero de todas as espécies do inciso, tendo o legislador faltado com a devida técnica.

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte

No caso do contrato de seguro de vida, este título **somente pode ser executado depois da morte do segurado, pois somente neste momento há exigibilidade.**

Para parte da doutrina, não há nenhuma diferença essencial entre o contrato de seguro de vida e contrato de acidentes pessoais para o caso de morte ou incapacidade, que também deve ser considerado título executivo, por interpretação extensiva, mas isso é controvertido.

VII - O crédito decorrente de foro e laudêmio → Foro (ou cânon, devido anualmente) e laudêmio (devido na alienação onerosa do bem) são rendas imobiliárias decorrentes da enfiteuse, direito real originariamente previsto no CC-16. Este título judicial tende a desaparecer, eis que o art. 2.038 do CC proibiu a constituição de novas enfiteuses.

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.

O CPC não exige o contrato de locação, mas sim uma comprovação documental do crédito decorrente de aluguel de imóvel (ou seja, um documento de comprove este crédito).

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei

Havendo dívidas de pagar quantia certa em favor da Fazenda Pública, ela instaura um processo administrativo, incluindo o débito na dívida ativa. A certidão da dívida ativa é **título formado unilateralmente pelo credor.** Isso se justifica pela presunção da legitimidade dos atos administrativos (presunção relativa). Com esse título, é instaurada uma **execução fiscal, regulada pela Lei n. 6.830/1980.**

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas

Na vigência do CPC-73, tais créditos eram objeto de processo de conhecimento, pelo rito sumário. O NCPC confere proteção aos condôminos adimplentes, fazendo com que o débito dos inadimplentes seja diretamente executado, sem necessidade de processo de conhecimento.

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei

A utilidade é baixa, eis que tais despesas são geralmente adiantadas por quem objetiva seus serviços.

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Vejam os exemplos: crédito da OAB contra seus inscritos; contrato de honorários de advogado; alienação fiduciária em garantia, cédula rural, nota de crédito rural, condenação imposta por Tribunal de Contas a administradores públicos etc.

8. Responsabilidade patrimonial e proteção da boa fé

8.1 Responsabilidade patrimonial primária e secundária

Responsabilidade patrimonial ou executiva é o estado de sujeição do patrimônio do responsável às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida.

Na obrigação, instituto de direito material, há a coexistência do *shuld* (débito) e *haftung* (responsabilidade/garantia), mas o *haftung* só emerge com o inadimplemento da obrigação, que tem por sujeito responsável o **devedor**. A concepção dualista visualiza dever e responsabilidade como elementos distintos.

Assim, as **figuras do devedor e do responsável são distintas. Cabe ao Poder Judiciário verificar o sujeito que responderá com seus bens pela obrigação. Esse sujeito é o responsável patrimonial.**

O **responsável patrimonial** consiste justamente na pessoa que tem seu patrimônio sujeito aos atos executivos (à execução). **Vejam as situações possíveis:**

- a) Devedor e responsável patrimonial na mesma pessoa → Há responsabilidade patrimonial PRIMÁRIA (é a regra).**
- b) Devedor e responsável patrimonial em pessoas diferentes → Essa é a exceção. Pode gerar: (i) devedor que não é responsável patrimonial (ex.: dívida de jogo); (ii) sujeito que é responsável patrimonial, mas não é devedor (responsabilidade patrimonial SECUNDÁRIA).**

Assim, pode-se conceituar responsabilidade primária a que recai sobre os bens do devedor obrigado e secundária a que incide sobre bens de terceiro não obrigado.

Obs.: o fiador é considerado, pelo sistema do direito material, um coobrigado perante o credor (tem a mesma obrigação do credor). Assim sendo, **o fiador possui responsabilidade patrimonial PRIMÁRIA, porém de natureza SUBSIDIÁRIA** (em razão do benefício de ordem, de excussão ou *beneficium excussionis*, que pode ser renunciado). O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos mesmos autos. Merece atenção a Súmula 268/STJ: “o fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado”.

8.2 Bens sujeitos à execução na responsabilidade secundária

Quanto à responsabilidade patrimonial primária, dispõe o art. 789 do NCPC: “**Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei**”, já analisado.

Pergunta-se: o que se entende por bens presentes? O NCPC não esclarece. Se considerarmos que é o momento do surgimento da obrigação, isso geraria um indevido “congelamento patrimonial” do responsável, causando insegurança. Se, por outro lado, considerarmos apenas o momento da instauração da execução, isso seria um incentivo ao executado para dilapidar seu patrimônio antes dela, frustrando o direito do credor.

Assim, arremata Daniel Assumpção que a melhor interpretação do dispositivo é a que considera que **o devedor responde com todos os seus bens do momento da instauração do processo executivo, o que não exclui, todavia, os “bens passados” alienados em fraude.**

O art. 790 acrescenta as hipóteses de responsabilidade secundária, dispondo que “são sujeitos à execução os bens:”

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

Tanto numa execução fundada em direito real como em uma execução fundada em obrigação reipersecutória há um bem da vida específico.

Obs.1: como compatibilizar esse dispositivo com o art. 792 do NCPC, que dispõe que “a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória”?

1ª Corrente (ARAKEN DE ASSIS) → Entende que se trata de **questão temporal**. Se houver uma **sucessão antes da execução**, o caso é de fraude à execução; se a **sucessão ocorre durante a execução**, o caso é de responsabilidade secundária. Tal entendimento não faz sentido, pois é plenamente possível uma fraude à execução durante a execução.

2ª Corrente (ZAVASCKI) → Se houver **sucessão inter vivos**, haveria fraude à execução na transferência do bem, não sendo necessária a previsão acima, já que se encontra contemplada no art. 792, I (que trata justamente da fraude à execução). A aplicação do art. 790, I ocorreria no caso de **sucessão causa mortis**.

Essa discussão é irrelevante, pois, em qualquer caso, é possível a prática de ato executivo em favor do credor, seja por fraude à execução ou não.

II - do sócio, nos termos da lei;

Temos aqui todas as hipóteses em que a personalidade jurídica da sociedade pode ser desconsiderada para atingir o patrimônio do sócio. Cuida-se de norma em branco, a depender do direito material.

Obs.1: o STJ reconhece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresas do mesmo grupo econômico (AgRg no REsp 1.229.579-MG, DJ 2012).

Obs.2: qualquer que seja a situação, o sócio pode invocar o benefício de ordem (art. 795, §1º).

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros → Cuida-se de uma obviedade; dispensável.

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

Cabe à legislação cível definir os casos em que os bens do cônjuge vão submeter-se à execução. É importante considerar o **regime de bens** onde haja a meação. Vejamos as situações possíveis:

a) Se os dois cônjuges forem devedores → Isso é possível e, neste caso, os dois devedores têm responsabilidade patrimonial **primária**, independentemente de seu regime de bens. Aqui, o cônjuge pode se defender pelos **instrumentos típicos de devedor** (impugnação, embargos, exceção de pré-executividade).

b) Se apenas um cônjuge for devedor de dívida doméstica ou de dívida decorrente de ato ilícito que beneficiou a família → Aqui, há **SOLIDARIEDADE LEGAL**, sendo o cônjuge que não contraiu a dívida doméstica um **coobrigado**. Há, portanto, responsabilidade patrimonial **primária** tanto para o cônjuge devedor como para o cônjuge coobrigado. O bem do cônjuge executado, seja ele particular, seja ele pertencente à sua meação, responde pela dívida.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, **independentemente de autorização** um do outro:

I - comprar, ainda a **crédito**, as **coisas necessárias à economia doméstica**;

II - obter, por **empréstimo**, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente **obrigam solidariamente ambos os cônjuges**.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos **encargos da família**, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Aqui, **mais uma vez, o cônjuge pode se defender pelos instrumentos típicos de devedor** (impugnação, embargos, exceção de pré-executividade).

c) Se apenas um cônjuge for devedor de dívida não relacionada à economia doméstica e que não beneficia o casal em caso de ato ilícito → Neste caso, **importa discernir qual é o regime de casamento**, para se verificar se e quais bens de um dos cônjuges devem responder pela integralidade da dívida. **Quando realizada a penhora de bem imóvel, deve ser aplicado o art. 842 do CPC:**

Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Para alguns autores, o cônjuge deverá ser citado, e não intimado.

Segundo entendimento do STJ, **este cônjuge não devedor TE legitimidade extraordinária para alegar matérias típicas de devedor (defende, em no me próprio, o interesse do outro cônjuge)**, sejam defesas processuais ou materiais. Para o STJ, ele pode apresentar: **embargos de terceiro (para defender sua meação – ex.: para defender que seus bens próprios não devem responder pela execução) ou embargos de devedor/impugnação/exceção de pré-executividade (para defender o executado – art. 917, NCPC, como legitimado extraordinário):**

Súmula 134 do STJ. Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Ainda sobre esse tema, merecem destaque dois dispositivos do NCPC:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

O ato praticado em fraude à execução é considerado válido, mas ineficaz perante o credor, mantendo sua eficácia em relação ao terceiro de boa-fé.

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

Anulada a fraude contra credores, o bem retorna ao patrimônio do devedor, respondendo pela obrigação.

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Tal dispositivo foi criado para abranger, como gênero, a responsabilidade patrimonial em todas as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

9. A defesa da boa-fé na execução (fraudes do devedor)

A proteção da boa-fé na execução possui instrumentos típicos para a sua efetivação.

9.1 Fraude contra credores

Origem	É instituto de direito material civil (arts. 158-165 do CC/02). Consiste na diminuição patrimonial do devedor que se reduz à insolvência , em prejuízo dos credores. Não há vício de consentimento, mas sim social. O ato fraudulento pode ser unilateral (renúncia a herança) ou bilateral (venda fraudulenta), gratuito ou oneroso.
Natureza (polêmica)	<p>1ª corrente (clássica/legal) → O ato é anulável, à luz dos arts. 158, 159, 165 e 171 do CC, o que se reconhece por meio da ação pauliana (ação revocatória), de natureza desconstitutiva, com litisconsórcio passivo necessário (vendedor e comprador). O bem retorna ao patrimônio do devedor.</p> <p>2ª corrente (processualista) → O ato é válido, porém parcialmente ineficaz, nos limites da fraude. Evita-se, aqui, a anulação total do ato. Assim decidiu o STJ, no REsp. 1.100.525/RS, DJ 2013. Nessa ótica, a sentença seria meramente declaratória.</p> <p>3ª corrente → O ato é anulável, mas os efeitos da anulação só aproveitam ao autor da ação pauliana (o credor), evitando-se que o ato seja anulado por inteiro. Assim decidiu o STJ, no REsp. 971.884/PR, DJ 2011.</p> <p>Obs.: não se admite o reconhecimento de fraude contra credores incidentalmente em outros processos, a exemplo dos embargos de terceiro (STJ, AgRg no AREsp 347.562/RJ, DJ 2013).</p>
Requisitos	<p>1º - <i>Eventus damni</i> → INSOLVÊNCIA (pressuposto objetivo). Sua prova é feita pelo credor, salvo quando houver presunção legal relativa de insolvência.</p> <p>2º - <i>Consilium fraudis</i> → CONSCIÊNCIA/INTENÇÃO DE FRAUDAR, salvo se o ato for gratuito (pressuposto subjetivo). Se o ato for gratuito, há presunção absoluta de fraude e má-fé pelo devedor (em benefício ao credor).</p> <p>Exige-se, ainda, o SCIENTIA FRAUDIS (consciência da fraude, ainda que não tenha intenção) pelo terceiro beneficiário de atos onerosos (em relação aos atos gratuitos à presunção absoluta de fraude).</p>
Termo inicial	Pelo art. 158 do CC, a fraude só se configura com atos praticados após a constituição do débito . Além disso, entende-se que a ação pauliana só pode ser promovida após o inadimplemento da obrigação . Contudo, embora a ação pauliana seja proposta depois do vencimento, entende-se que devem ser

	<p>consideradas fraudes ocorridas antes do seu advento.</p> <p>No Resp 1.092.134/SP (<i>inf.</i> 441 do STJ), o STJ entendeu que é possível, EXCEPCIONALMENTE, a fraude contra credores antes mesmo da constituição da dívida quando se percebe que o objetivo foi a realização de fraude (o devedor se desfaz dos bens já antevendo a constituição de dívida no futuro).</p>
--	---

9.2 Fraude à execução

Origem	<p>É instituto de direito processual, a depender da pendência de um processo:</p> <p>NCPC. Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:</p> <p>I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;</p> <p>II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;</p> <p>III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;</p> <p>IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;</p> <p>V - nos demais casos expressos em lei.</p>
Natureza	<p>Quanto à fraude à execução, não há dúvidas na doutrina: o ato é VÁLIDO, mas INEFICAZ em relação ao credor (há ineficácia parcial, pois o ato somente não produz efeitos em relação ao credor). Assim dispõe o art. 792, 2º: “§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.”</p> <p>É também ato atentatório à dignidade da justiça, apenado com multa de até 20% do débito (art. 774, I). A decisão tem caráter declaratório ex tunc.</p> <p>A fraude à execução não precisa de ação própria, podendo ser reconhecida de ofício, incidentalmente no processo executivo ou alegada como matéria de defesa em sede de embargos de terceiros.</p> <p>Obs.1: não é fraude à execução a alienação de bem impenhorável, pois ele não responde pela dívida (STJ, REsp 1.227.366/RS, DJ 2014).</p> <p>Obs.2: inovando, o NCPC dispõe que, antes de declarar a fraude à execução, o juiz precisa intimar o terceiro adquirente, para que, se quiser, apresente embargos de terceiro em 15 dias (art. 792, §4º).</p>
Requisitos	<p>1º - <i>Eventus damni</i> → INSOLVÊNCIA. Tal requisito é dispensado nos incisos I a III do art. 792, segundo Daniel Assumpção, exigindo-se apenas para o inciso IV, que é a hipótese clássica de fraude à execução (os incisos I a III configuram hipótese de alienação de bem sujeito a constrição, o que independe de insolvência, pois o bem já está diretamente vinculado à demanda judicial).</p> <p>2º - <i>Consilium fraudis</i> → Não se exige. Pouco importa a intenção do devedor de provocar sua insolvência.</p> <p>Exige-se, ainda, o <i>scientia fraudis</i> pelo terceiro beneficiário. Para o STJ, terceiros de boa-fé devem ser protegidos (REsp 638.664/PR, DJ 2005). Para o STJ, cabe ao credor provar que o terceiro tinha conhecimento. Assim dispõe enunciado 375</p>

	<p>de sua súmula:</p> <p>SÚMULA N. 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.</p> <p>Obs.1: para o STJ, este enunciado não se aplica às dívidas fiscais, em razão do art. 185 do CTN: “Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa” (REsp. 1.141.990/PR, DJ 2010).</p> <p>Obs.2: não apenas o registro da penhora, mas as averbações e registros do art. 792, incisos I a III, bem como o protesto da sentença, previsto no art. 517, induzem a presunção de conhecimento pelo terceiro:</p> <p>2º - Pendência de ação judicial → É necessário que o devedor tenha conhecimento da pendência de uma ação, seja ela de conhecimento ou de execução.</p> <p>Obs.3: o art. 792, §2º, dispõe que, “No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem”. Tal dispositivo é uma inovação do NCPC e parece superar parcialmente o entendimento de que a prova da má-fé do terceiro cabe ao credor.</p>
Termo inicial	<p>A fraude à execução exige a pendência de um processo, que pode ser de conhecimento ou execução. Apesar de poder ocorrer em qualquer processo, ela só é reconhecida no momento da execução (nesse sentido: MARINONI-ARENHART; NEVES; CARMONA). Como a decisão tem caráter declaratório, ela retroage ao momento em que a fraude ocorreu.</p> <p>O seu termo inicial, portanto, é ordinariamente a citação do devedor, momento em que tem conhecimento da demanda contra ele. Exceção: é possível provar que o devedor já tinha conhecimento da existência da demanda, apesar de ainda não citado (STJ, REsp 779.440-DF, DJ 2009).</p>

10. Cumprimento provisório de sentença

10.1 Conceito

O cumprimento provisório de um título **judicial** é a execução de um título judicial provisório. Ou seja: a provisoriedade recai sobre o próprio título executivo. Proferida uma sentença, três hipóteses são possíveis:

- a) **Não interposição de recurso e consequente trânsito em julgado** → Há execução definitiva;
- b) **Interposição de recurso com efeito suspensivo** → Não há execução de qualquer espécie, pois o título executivo não gera efeitos;
- c) **Interposição de recurso sem efeito suspensivo** → Há **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**.

Obs.1: situação diversa é a dos títulos **extrajudiciais**, cuja execução se dá de forma definitiva. Na vigência do CPC-73, havia a possibilidade excepcional de execução provisória de títulos extrajudicial. O NCPC afastou isso.

10.2 Procedimento

Os artigos 520 a 522 do NCPC disciplinam o procedimento. O art. 520, *caput*, dispõe que a execução provisória será realizada, no que couber, do **mesmo modo que a definitiva**. Há, contudo, algumas **peculiaridades**, abaixo observadas:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

10.2.1 Formalização dos autos da execução provisória

A execução provisória **depende de requerimento do credor**. Cabe ao credor avaliar se a execução tem chances razoáveis de êxito, já que ele que **responderá objetivamente** pelos danos causados ao devedor.

Em regra, a execução provisória ocorre em **primeiro grau de jurisdição**, o que demanda, **em regra**, a criação física de **novos autos - apartados** (já que os autos estarão no tribunal esperando o julgamento do recurso).

Quem elabora/cria os autos para a execução provisória é o próprio exequente, disciplinando o art. 522 os documentos necessários para tanto. O advogado pode declarar autênticas as cópias das peças, sendo dispensável a instrução quando o processo é eletrônico.

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - **decisão exequenda**;

II - **certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo**;

III - **procurações** outorgadas pelas partes;

IV - **decisão de habilitação**, se for o caso;

V - facultativamente, **outras peças processuais** consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Obs.: existem casos excepcionais, em que a execução provisória pode transcorrer em autos principais, como ocorre com a execução da tutela provisória.

10.2.2 Caução

a) Natureza jurídica

A grande diferença entre a execução definitiva e a provisória é a caução. O título executivo judicial pode ser reformado ou anulado, de modo que não existe certeza absoluta da razão do exequente. A caução existe justamente para garantir a reparação de eventuais danos suportados pelo executado.

Funciona, pois, como **contra-cautela**, cuja natureza jurídica é bastante debatida:

1ª Corrente → Para ZAVASCKI, a caução possui **natureza cautelar** e, por isso, sua exigência está condicionada à existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2ª Corrente (majoritária) → Para Ovídio Baptista, cuida-se de **GARANTIA LEGAL**. Para que ela seja prestada, basta o **momento procedimental previsto em lei**, sem requisitos cautelares.

b) Montante

Segundo dispõe o art. 520, IV, do NCPC, a caução deve ser **suficiente** (em valor adequado para ressarcir os danos do executado) e **idônea** (séria, confiável).

A caução poderá ser **real** (penhora, hipoteca, anticrese etc.) ou **fidejussória** (fiança, cessão de créditos ou direitos etc.). Será arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

c) Momento (art. 520, IV)

A caução não é exigida para a instauração da execução provisória, mas apenas para a prática de um dos atos previstos no art. 520, IV: **“levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, OU dos quais possa resultar grave dano ao executado”**.

A doutrina majoritária entende que o juiz não pode atuar de ofício (DINAMARCO, ARAKEN DE ASSIS, SCARPINELLA), determinando a caução apenas se houver um **pedido expresso** do executado.

d) Dispensa da caução (art. 521)

Há também casos em que a caução é dispensada. Nestas situações, há **execução provisória sem caução** (o título não deixa de ser provisório só porque não há caução). Dispõe o art. 521: “A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que”:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender o agravo do art. 1.042 → Cuida-se do agravo contra a decisão denegatória do RE ou do REsp;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Mas atente: o parágrafo único do art. 521 dispõe que **“a exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”**. Tal dispositivo tem sofrido críticas, eis que pode acabar esvaziando as hipóteses dos incisos I e II do NCPC.

e) Responsabilidade objetiva

O art. 520, inciso I, deixa claro que a execução provisória “*corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido*”. Cuida-se de aplicação da **teoria do risco-proveito**, criando-se hipótese de responsabilidade objetiva, que independe de culpa.

f) Multa e honorários do art. 523, §1º

Em execução provisória, incide a multa de 10% prevista no art. 523, §1º (e mais 10% de honorários advocatícios)? Na vigência do CPC-73, o STJ consolidara o posicionamento no sentido de que não incide a multa na execução provisória, ante à inexistência de trânsito em julgado (ED no Ag 1.122.725, de 2010).

Ocorre que o **art. 520, em seu § 2º**, preferiu seguir caminho diverso: “*A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa*”.

Acrescenta o **§3º**: “*Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.*”.

10.3 Execução provisória contra a Fazenda Pública

Havendo obrigação de **fazer, não fazer ou entrega** de coisa, **não há qualquer particularidade** - na lei ou na lógica jurídica - à execução contra a Fazenda Pública (seja definitiva ou provisória). Por outro lado, em relação à **obrigação de pagar quantia certa, há procedimento específico** para a execução contra a Fazenda Pública com previsão constitucional de dois sistemas: **(i)** sistema do precatório ou **(ii)** sistema da requisição de pequeno valor (RPV).

Assim, nas obrigações da **pagar quantia NÃO existe execução provisória** contra a Fazenda Pública (STJ, REsp 692.015, DJ 2005).

Obs.1: O STJ permite a expedição de **precatório diante de parcela incontroversa** da condenação (cuida-se do chamado **precatório parcial**, que não se confunde com o precatório judicial). Mas não se engane: embora o processo ainda não tenha acabado, essa parcela incontroversa já é definitiva. Neste caso, **o valor total da execução deve ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial)**, que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor (STJ, REsp 658542-SC).

Obs.2: o reexame necessário **não impede a execução provisória**, pois não impede a geração dos efeitos da decisão, *salvo nos casos em que não se admite a concessão de medida liminar* (art. 14, §§ 1º e 3º da Lei 12.016/09):

Obs.3: para parte da doutrina (DIDIER JR.), é possível a execução provisória em face da Fazenda Pública **apenas para processamento da demanda executiva**. A expedição do precatório ou da RPV é que fica condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, e não a demanda executiva.

Obs.4: segundo jurisprudência do STJ, é **cabível o ajuizamento de execução provisória contra a Fazenda Pública quando o trânsito em julgado do título executivo judicial carecer do julgamento de recurso interposto exclusivamente pelo exequente** (STJ, AgRg no Ag 1072941/RS, DJ 2011).

11. Liquidação de sentença

11.1 Conceito

Liquidar significa **determinar o objeto da execução**. Cuida-se de uma atividade **cognitiva pré-executória**. Para uma doutrina **minoritária**, defendida por ARAKEN DE ASSIS, todas as espécies de obrigação podem ser objeto de liquidação. Assim, é possível liquidar uma obrigação de fazer, uma obrigação de entrega de coisa etc.

Por outro lado, a corrente **majoritária**, defendida por DINAMARCO e HUMBERTO THEODORO JR., entende que **SÓ EXISTE LIQUIDAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**.

Na verdade, liquidação seria **determinar o valor**, integrando-se a decisão liquidanda. Determinar o valor da liquidação é algo que só tem razoabilidade na execução por quantia certa. O art. 509, *caput*, do CPC sugere exatamente isso:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao **pagamento de quantia ilíquida**, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

Obs.1: a **obrigação de entregar coisa incerta** e a **obrigação alternativa** (que pode ser cumprida por mais de uma maneira) são **obrigações líquidas**: quanto à escolha, segue-se o procedimento incidental na execução, o que significa que ele será feito no trâmite da execução (e não na liquidação). É dizer, se a obrigação fosse ilíquida, não haveria execução.

Obs.2: para a doutrina majoritária, **só há liquidação de títulos judiciais**. O **título extrajudicial não pode ser ilíquido**. A mera atualização dos cálculos não se confunde com liquidação.

11.2 Títulos executivos

Todos os títulos executivos judiciais podem ser objeto de liquidação, e não apenas as sentenças.

Obs.: **liquidez não é a determinação do valor no título, mas a determinabilidade desse valor**. A liquidação por mero cálculo aritmético não é uma liquidação de sentença. Assim, o título que depende de mero cálculo já pode ser executado.

11.3 Vedação de sentença ilíquida

Via de regra, **as sentenças devem ser líquidas**. O CPC-73 previa expressamente o dever de o juiz proferir sentença líquida, no caso de o pedido ser certo e determinado. O art. 491 do NCPC, todavia, excepciona isso:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a **decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, SALVO quando:**

I - **não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;**

II - **a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.**

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

11.4 Liquidação provisória

O art. 512 do NCPC possibilita a liquidação provisória da sentença, **mesmo se pendente recurso com efeito suspensivo**, em homenagem à celeridade processual. Por óbvio, isso dependerá de **pedido do interessado**

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

A liquidação será realizada em **1º grau**. Ocorre que, quando se faz uma liquidação provisória, geralmente os autos estão no tribunal. Por conta disso, **a liquidação será feita em autos apartados**, devendo o interessado instruir o requerimento inicial com cópias das peças do processo que ele entender relevantes. Essas peças **não precisam de autenticação, e nem o advogado precisa declarar que são autênticas**.

11.5 Natureza da decisão que julga a liquidação

O CPC-73 não dispunha qual seria a espécie de decisão que julga a liquidação. Para a doutrina majoritária, o mérito da liquidação era resolvido por meio de **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**, já que o art. 475-H previa o recurso de **agravo de instrumento**.

O NCPC continua sem dizer a natureza da decisão e, além disso, não prevê qual o recurso cabível contra ela. O conceito de sentença está no art. 203, §1º:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Com base nesse dispositivo, Daniel Assumpção entende que a decisão que julga a liquidação **teria, como conclusão lógica, a natureza de sentença**, quer extinguindo o processo ou fixando o valor devido. Logo, o recurso cabível seria o de **apelação**.

Esse raciocínio vale tranquilamente para a decisão que extingue o processo. O problema é em relação à decisão que fixa o valor e continua na execução. Em tal caso, entendem Daniel Assumpção, MARINONI-ARENHART e outros que prevalece o entendimento de que se trata de **decisão interlocutória**, desafiando agravo de instrumento.

Decisão da liquidação que fixa o valor	Decisão que extingue a liquidação
É decisão interlocutória de mérito (para a maioria).	É sentença.
Recorrível por agravo de instrumento.	Recorrível por apelação .
Faz coisa julgada material.	Faz coisa julgada material a depender do caso.
Cabe ação rescisória.	Cabe rescisória se fizer coisa julgada material.

11.6 Natureza jurídica da decisão que determina o valor na liquidação

A função da decisão na liquidação é a de **integrar o título executivo**. O título nos dá o **an debeat** (existência da dívida), enquanto a decisão na liquidação dá o **quantum debeat** (quanto é devido). A soma deles é necessária para a execução.

- Para a corrente **majoritária** (DINAMARCO e THEODORO JR.), a decisão que fixa o valor tem natureza **meramente DECLARATÓRIA**, pois a quantificação, para tais autores, já consta do título, que oferece elementos necessários à posterior liquidação;
- Para uma segunda corrente, **minoritária** (NERY e PONTES DE MIRANDA), essa decisão é **constitutiva**, pois cria uma nova situação jurídica: a executabilidade do título. Somente depois dessa decisão será possível a prática dos atos executivos.

11.7 Liquidação e frustração da execução

Em regra, a liquidação serve para preparar/permitir a execução. Todavia, **existem algumas situações em que a liquidação funciona como meio de frustração da execução, impedindo-a, em especial as seguintes:**

- a) **Liquidação de dano zero ou sem resultado positivo** → É possível que a liquidação verifique que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o *quantum debeatur* é zero: o dano tem valor zero ou sem resultado positivo.

O STJ admite essa hipótese (REsp 1.347.136/DF, DJ 2010). Para ZAVASCKI, DANIEL ASSUMPCÃO e DIDIER JR., ao fixar o valor zero, **o juiz profere decisão de improcedência do pedido de liquidação.**

- b) **Ausência de provas para fixar o dano** → Para uma corrente doutrinária (ARAKEN DE ASSIS, ZAVASCKI e DIDIER JR.), ausentes as provas para fixar o valor, aplica-se a regra do ônus da prova. Logo, se o autor propõe a liquidação e não se desincumbe do ônus da prova, essa liquidação deverá ser julgada **improcedente**, o que gera **coisa julgada material**.

Para uma segunda corrente (HUMBERTO THEODORO JR. e DINAMARCO), neste caso, o juiz deveria aplicar o **non liquet**, deixando de decidir (regra prevista no antigo CPC-39). Logo, profere uma sentença **terminativa** (não havendo coisa julgada material), o que significa que o autor poderá repropor a liquidação.

A terceira turma do STJ, em outubro de 2012, decidiu que, em tal hipótese, o juiz deve extinguir o processo sem resolução de mérito:

por falta de previsão expressa do atual CPC, deve-se, por analogia, aplicar a norma do art. 915 do CPC/1939, **extinguindo-se a liquidação sem resolução de mérito quanto ao dano cuja extensão não foi comprovada**, facultando-se à parte interessada o reinício dessa fase processual, caso reúna, no futuro, as provas cuja inexistência se constatou. REsp 1.280.949-SP.

11.8 Natureza jurídica da liquidação

O NCPC **extingue o processo autônomo de liquidação, que consiste em mera fase procedimental.**

11.9 Legitimidade

A legitimação na liquidação é **DÚPLICE**, pois tanto o credor (quer receber) como o devedor (quer pagar) têm interesse em requerer a liquidação. Isso está no *caput* do art. 509:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

11.10 Competência

Segundo a doutrina majoritária, a competência para a liquidação é **ABSOLUTA** do juízo que proferiu a sentença ilíquida. Cuida-se de competência absoluta de caráter **funcional** (porque relacionada ao exercício de uma função no processo) e decorrente de *conexão por sucessividade*. Não se aplica aqui, portanto, o parágrafo único do art. 516.

11.11 Regra do art. 509, §4º

Nos termos do citado artigo, **“Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”**. Cuida-se de uma obviedade, já que a liquidação não busca saber se a prestação é devida ou não, mas sim fixar o seu valor.

Essa limitação, porém, encontra exceções, a exemplo do que dispõe o enunciado n. **254 da Súmula do STF**, que permite a inclusão de juros moratórios na liquidação, ainda que a sentença seja omissa.

11.12 Espécies de liquidação

O NCPC restringe as espécies de liquidação a apenas duas, extinguindo a antiga liquidação “por cálculos” (que, em realidade, era uma pseudo-liquidação).

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - **por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação** → Para a doutrina, não faz qualquer sentido prever esse tipo de liquidação por mera vontade das partes, não estando o juiz vinculado. Em realidade, essa forma de liquidação ocorrerá quando o juiz entender necessária a realização de **perícia**, nos termos do art. 510.

II - **pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo** → Era a antiga liquidação por artigos. É complexa e ocorre quando for necessária a constatação de fato novo para se proceder à liquidação. Fato novo é aquele ainda não apreciado pelo Judiciário.

Art. 510. **Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos**, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. **Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias**, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Obs.: é possível a liquidação por forma diversa da indicada na sentença (súmula 344/STJ).

PARTE II - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO

Sumário:

1. Regras do cumprimento de sentença

- 1.1 Aspectos gerais
- 1.2 Cumprimento da obrigação de fazer e não fazer
- 1.3 Cumprimento da obrigação de entregar coisa
- 1.4 Cumprimento da obrigação de pagar quantia
 - 1.4.1 Requerimento inicial
 - 1.4.2 Intimação do executado
 - 1.4.3 Ausência de pagamento no prazo de 15 dias
 - 1.4.4 Mandado de penhora e avaliação
 - 1.4.5 Impugnação

2. Regras gerais do processo autônomo de execução

- 2.1 Execução das obrigações de fazer e não fazer
 - 2.1.1 Aspectos gerais
 - 2.1.2 Obrigação de fazer
 - 2.1.3 Execução nas obrigações de não fazer
- 2.2 Execução da obrigação de entrega de coisa
- 2.3 Execução da obrigação de pagar quantia certa
 - 2.3.1 Petição inicial
 - 2.3.2 Averbação (art. 615-A)
 - 2.3.3 Posturas do juiz diante da petição inicial
 - 2.3.4 Posturas do executado
 - 2.3.5 Meios materiais de execução
 - 2.3.5.1 Penhora
 - 2.3.5.2 Formas de expropriação
 - 2.3.5.2.1 Adjudicação
 - 2.3.5.2.2 Alienação por iniciativa particular
 - 2.3.5.2.3 Alienação em leilão judicial, eletrônico ou presencial (art. 881)

3. Execução/cumprimento de sentença de alimentos

4. Execução fiscal

5. Defesas do executado

1. Regras do cumprimento de sentença

1.1 Aspectos gerais

Cumprimento de sentença hoje é a forma executiva dos títulos executivos judiciais. E aí vem a seguinte pergunta: **qual é o procedimento do cumprimento de sentença?** Isso depende da natureza da obrigação exequenda. Há, contudo, um regramento básico em alguns pontos:

- i. **O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente (art. 512, §1º).** Nas demais obrigações, ele pode começar de ofício;
- ii. **devedor será intimado para cumprir a sentença (art. 513):**
 - a. **Regra geral:** pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos
 - b. **por carta com aviso de recebimento,** quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
 - c. **por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos** (*“Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de*

recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.”);

- d. **por edital, quando**, citado na forma do art. 256 (citação por edital), tiver sido revel na fase de conhecimento.

Pergunta-se: e no caso do réu revel citado de forma real na fase de conhecimento? O STJ, à luz do CPC-73, entendia que o prazo para cumprimento da obrigação conta do trânsito em julgado (REsp 1.241.749/SP, DJ 2011).

- iii. De acordo com o art. 517, **a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto**, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

1.2 Cumprimento da obrigação de fazer e não fazer

O cumprimento de sentença far-se-á conforme previsto nos arts. 536 e 537 do NCP, que limita-se a prever meios materiais à disposição do juízo para efetivar o direito do credor. Há uma **tutela jurisdicional diferenciada**, por meio da qual dever o juiz adotar procedimentos e técnicas procedimentais diferenciadas à luz das exigências concretas para bem tutelar o direito material:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2o O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1o a 4o, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3o O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Não há, pois, um procedimento específico, prevalecendo a **atipicidade das formas executivas. Havendo trânsito em julgado, o juiz pode dar início à execução de ofício ou mediante requerimento da parte.**

Obs.1: o STJ já decidiu que uma vez tendo sido estabelecido o prazo para cumprimento da obrigação na sentença condenatória transitada em julgado, **não se admitirá a alteração desse prazo no momento do cumprimento de sentença** (violação à coisa julgada material);

Obs.2: O STJ também já decidiu que **não cabem embargos à execução no cumprimento de sentença de obrigação de fazer**. Admite-se, portanto, a defesa por meio de mera petição incidental, inclusive quando o executado for a Fazenda Pública (AgRg no Resp 958.363/DF).

Obs.3: embora parcela minoritária da doutrina defenda a utilização da prisão civil como meio indireto de execução (alegando que a vedação constitucional restringe-se à obrigação por quantia), salvo na hipótese de dívida alimentar, a tese da prisão civil não vem sendo aceita. O STJ tem entendimento pacífico de que **não cabe ao juízo cível a decretação dessa prisão** (MC 11.804/RJ).

Obs.4: tutela específica e conversão em perdas e danos → Em regra, a melhor prestação jurisdicional é a entrega da *tutela específica*. Contudo, pode ser que interesse mais ao exequente as perdas em danos, ainda quando a tutela específica seja possível. Nesse caso, prevalece a vontade do exequente?

- a) Tratando-se de **direito disponível**, a mera vontade do exequente vincula o juiz, inclusive diante do princípio da disponibilidade da execução;
- b) Tratando-se de **direito indisponível**, a mera vontade do autor não é suficiente, admitindo-se a conversão em perdas e danos somente quando a tutela específica tornar-se impossível (impossibilidade material ou jurídica);
- c) Também é possível a conversão em perdas e danos, no caso de onerosidade excessiva (art. 805, NCPC).

O art. 537, por sua vez, apenas define aspectos gerais da multa (*astreintes*), forma de execução indireta:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Quanto à **multa coercitiva (*astreintes*)**, ainda valem algumas considerações.

Obs.1: o juiz pode impor a multa coercitiva de ofício, por tempo de atraso, com o valor e periodicidade que entender cabíveis, inclusive com a possibilidade de posteriormente alterar seu valor ou periodicidade. Não há nenhuma vinculação entre o seu valor e o valor da obrigação descumprida.

Obs.2: a multa não será revertida para o Estado, mas sim para o credor do valor cuja multa pretendia gerar o adimplemento.

Obs.3: a doutrina majoritária e o STJ entendem que a multa coercitiva é aplicada na execução de obrigação de fazer e não fazer contra a Fazenda Pública. O agente público não deverá arcar com esse valor, pois ele não é reconhecido como parte na decisão que se executa. Contudo, o agente pode ser sancionado por ato atentatório à dignidade da justiça.

Obs.4: a multa coercitiva imposta em sentença **não faz coisa julgada material.**

Obs.5: se, ao final da execução, constatar-se que o valor da multa alcançou patamares exorbitantes, o STJ tem entendido ser possível sua redução para evitar o enriquecimento sem causa da parte.

Obs.6: Quanto ao momento em que ela pode ser cobrada, o §3º pacificou a discussão: “A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”.

1.3 Cumprimento da obrigação de entregar coisa

Mais uma vez, diante da omissão do legislador, deve ser aplicada a **tutela diferenciada**, pela qual cabe ao juiz identificar a solução do caso concreto. Devem ser aplicadas ao cumprimento de sentença de entrega de coisa as mesmas regras referentes à conversão em perdas e danos, atipicidade dos meios executivos e multa coercitiva acima estudados para o cumprimento da obrigação de fazer e não fazer. Aplica-se o exposto acima.

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

1.4 Cumprimento da obrigação de pagar quantia

Os procedimentos do processo autônomo de execução por quantia fundada em título extrajudicial e da cumprimento da obrigação de pagar (título judicial) diferenciam-se, basicamente, apenas quanto aos seus atos iniciais. A partir da penhora, eles passam a ser bastante similares.

O cumprimento de sentença por obrigação de pagar quantia (execução dos títulos judiciais) será aplicado sempre que a quantia for **CERTA**, ainda que essa certeza tenha decorrido de prévia liquidação.

Seu procedimento está previsto a partir do art. 523, com aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença das regras do **processo de execução** (ex.: regras sobre penhora, expropriação do bem etc).

1.4.1 Requerimento inicial

De acordo com art. 523, *caput*, esse cumprimento de sentença exige provocação do interessado, não podendo se iniciar de ofício. O art. 524 indica uma série de requisitos para tal requerimento, em especial o **demonstrativo de débito**:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com **demonstrativo discriminado e atualizado do crédito**, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

- II - o **índice de correção monetária** adotado;
- III - **os juros** aplicados e as respectivas taxas;
- IV - o **termo inicial** e o **termo final dos juros** e da **correção monetária** utilizados;
- V - a **periodicidade** da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI - **especificação dos eventuais descontos** obrigatórios realizados;
- VII - **indicação dos bens passíveis de penhora**, sempre que **possível**.

Pelo §3º, “quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.” Além disso, acrescentamos parágrafos seguintes:

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, **o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.**

§ 5º **Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.**

Se houver **excesso nos cálculos, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada (§1º).**

1.4.2 Intimação do executado

Em seguida, o executado será intimado para pagamento em 15 dias. Essa intimação, como visto, segue, como regra, na pessoa do seu advogado. O art. 526 acrescenta:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

1.4.3 Ausência de pagamento no prazo de 15 dias

Não realizado o pagamento em 15 dias, há dois grandes efeitos: a) incidência de multa de 10% + honorários de 10% (art. 523, §1º); b) início do prazo de 15 dias para impugnação.

A doutrina diverge se esse prazo seria **material** (contando-se em dias corridos, iniciados no dia da intimação) **ou processual** (contados em dias úteis, por força do art. 219).

Obs.1: somente o pagamento da condenação evita a aplicação de multa. Assim, o oferecimento de bens à penhora, mesmo que em dinheiro, não evita a sua aplicação (STJ, AgRg no AREsp 164.860/RS).

Obs.2: realizado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor. O mesmo para os honorários.

Obs.3: o art. 517, *caput*, do NCPC inova, permitindo que a decisão transitada em julgado **poderá ser levada a protesto**, nos termos da lei, depois de passado o prazo. Temos aqui uma forma de **execução indireta**, para desestimular o inadimplemento.

Obs.4: é possível a **inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes**, desde que a execução seja definitiva, por aplicação subsidiária do art. 782, §5º, do NCPC.

1.4.4 Mandado de penhora e avaliação

Nos termos do §3º do art. 523, “*Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.*”.

1.4.5 Impugnação

Nos termos do art. 525, **transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento, começa a contar o prazo de 15 dias para impugnação, independentemente de nova intimação.**

Assim sendo, diferentemente do CPC-73, **não é necessária a prévia penhora para impugnação.**

2. Regras gerais do processo autônomo de execução

O processo autônomo de execução será aplicado para satisfação de títulos executivos extrajudiciais e alguns títulos judiciais (como a sentença estrangeira, sentença penal condenatória e sentença arbitral, sendo que, em tais casos, segue-se o rito do cumprimento de sentença).

Lembre: em relação aos títulos judiciais, após a citação, o processo autônomo de execução seguirá o procedimento de cumprimento de sentença.

2.1 Execução das obrigações de fazer e não fazer

2.1.1 Aspectos gerais

Aqui, **o executado é citado para cumprir sua obrigação no prazo do título executivo, e na ausência de fixação de prazo pelo título, caberá ao juiz tal fixação, devendo levar em consideração a complexidade do ato a ser praticado** (art. 815).

2.1.2 Obrigação de fazer

Após a citação, o executado pode praticar uma das seguintes 3 condutas:

- **Cumprir a obrigação** no prazo fixado pelo título ou pelo juiz;
- **Embargar a execução em 15 dias** → Nesse caso, o juiz deverá conceder ou não efeito suspensivo a depender do caso concreto.
 - **Não sendo concedido efeito suspensivo** – O processo de execução segue normalmente em concomitância com os embargos de execução.
 - **Sendo concedido efeito suspensivo** – O processo de execução somente poderá retornar seu andamento após a prolação da sentença nos embargos.

- Permanecer **inerte**, deixando passar o prazo da citação para embargar ou cumprir, ou não cumprindo a obrigação depois da decisão de improcedência dos embargos à execução →
Depende da obrigação:
 - **Obrigação INFUNGÍVEL** → A única forma executiva procedimental é a aplicação das **astreintes e outras medidas de pressão psicológica** (execução indireta). Se isso não funcionar, deverá o juiz **converter a execução em perdas e danos**.
 - **Obrigação FUNGÍVEL** → o juiz poderá:
 - Aplicar **astreintes** (art. 814);
 - **Determinar a realização da obrigação por terceiro** (arts. 816 e 817)
 - **Determinar a realização da obrigação pelo próprio exequente** ou sob sua supervisão (art. 816, CPC). Neste caso, o exequente tem preferência sobre o terceiro.

Obs.: pelo art. 501, na ação que tenha por objeto a **emissão de declaração de vontade**, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

2.1.3 Execução nas obrigações de não fazer

Por meio da execução nas obrigações de não fazer, **busca-se uma tutela jurisdicional reparatória, (o desfazimento do ato). É uma obrigação de fazer invertida**. A execução dependerá do tipo de obrigação de não fazer:

- **Obrigação permanente ou contínua** → Permite o retorno ao *status quo ante* (ex.: construção indevida de muro). O devedor deverá responder pelo **desfazimento do ato e pelas perdas e danos**, por meio da conversão do processo execução em de pagar quantia certa.
- **Obrigação instantânea** → Não permite o retorno ao *status quo ante*. Nesse caso, em razão da impossibilidade desfazimento do ato, a obrigação deve ser convertida em **perdas e danos**, convertendo o processo execução em de pagar quantia certa.

2.2. Execução da obrigação de entrega de coisa

Neste caso, **“o devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação”** (art. 906).

Havendo inércia, é possível aplicar as seguintes formas de execução:

- i. **Execução por sub-rogação** (ex.: busca e apreensão; imissão na posse);
- ii. **Execução indireta** (*astreintes*).

Obs.1: é possível a **aplicação cumulativa** desses dois meios de execução.

Obs.2: **não há preferência** entre as formas executivas. O juiz deve levar em consideração:

- a **efetividade** da tutela e a;
- **menor onerosidade**.

Obs.3: no caso de obrigação de **entregar coisa incerta, “o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.”** Se a escolha couber ao exequente, deve indicar na inicial.

2.3. Execução da obrigação de pagar quantia certa

2.3.1. Petição inicial

Em se tratando de processo autônomo de execução, é natural que ele se inicie através de uma **petição inicial formal**, observados os requisitos do art. 319 do CPC, **requerendo-se a citação do executado para, no prazo de 3 dias (contados da citação), efetuar o pagamento da dívida.**

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º).

Todo processo de execução de pagar quantia certa tem pelo menos dois documentos indispensáveis: **título executivo e demonstrativo de cálculos atualizado (art. 798, I).**

Em se tratando de **obrigação sujeita a condição ou termo, o exequente deverá indicar a sua ocorrência.**

O **art. 798, II**, cria ao exequente algumas faculdades:

- **O exequente pode indicar bens do devedor a serem penhorados.** Neste caso, não ficará o exequente adstrito à ordem de preferência, já que esta ordem é instituída em seu próprio favor, podendo ser renunciada.
- **Poderá também requerer a intimação do executado para indicação de quais são os seus bens sujeitos à execução. Se o executado não indica esses bens, pratica ato atentatório à dignidade da justiça, sofrendo multa de até 20% do valor do débito (art. 774).**

Essas duas faculdades podem ser requeridas a qualquer momento, mesmo fora da petição inicial.

2.3.2. Averbação (art. 615-A)

Ao ajuizar a ação de execução, o exequente pode requerer ao cartório distribuidor a expedição de certidão em seu favor, a fim de averbar no cartório de registro de bens do executado. Obs.: a averbação aqui é da **execução**, e não da penhora (que ainda não há).

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

2.3.3 Posturas do juiz diante da petição inicial

Diante da petição inicial, poderá o juiz:

- a) **Indeferir a petição inicial:** neste caso, teremos uma sentença recorrível por apelação.
- b) **Determinar a emenda da inicial:** ocorre se houver vício sanável.
- c) **Determinar a citação do executado para pagar em 3 dias (contados da citação, sendo irrelevante a data da juntada do mandado):** se estiver tudo certo, deverá o magistrado determinar a citação do executado. Essa citação agora pode ser feita por **correio, oficial de justiça ou por meio eletrônico**. Nesse pronunciamento, o juiz **já fixa o valor dos honorários advocatícios, no valor de 10% (art. 827)**.
- d) **Momento de procura do executado:** determinada a citação do executado, alguns caminhos pode seguir o processo de execução:
 - **NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS →** Neste caso, o exequente deve dar andamento ao processo, indicando novo endereço ou bens. Não havendo bens, **suspende-se a execução (art. 921)**.
 - **NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, MAS LOCALIZAÇÃO DOS SEUS BENS →** Neste caso, o executado não foi citado, mas seus bens foram encontrados. **Nos termos do art. 830 do CPC, neste caso é realizado um arresto executivo.**

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1o Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2o Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3o Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Esse arresto pode ser, inclusive, online (BacenJud).

É importante não confundir arresto executivo (medida de **pré-penhora**) com arresto cautelar:

Arresto executivo	Arresto cautelar
Exige a não localização do executado .	Exige <i>fumus boni iuris</i> e <i>periculum in mora</i> .
É realizado pelo oficial de justiça de ofício .	Depende de pedido da parte.
Com ele, haverá a citação do réu por edital , hipótese de citação ficta, o que atrai a aplicação da Súmula 196/STJ , devendo ser indicado um curador especial para o executado , com legitimidade para embargar a execução.	

- **LOCALIZAÇÃO DO RÉU E CITAÇÃO →** Ele será citado para pagar em 3 dias.

Obs.1: na hipótese de o executado pagar em 3 dias, terá um desconto de 50% do valor dos honorários advocatícios (medida de execução indireta – sanção premial).

Obs.2: no atual procedimento, a nomeação de bens à penhora não é mais uma reação do executado prevista em lei. Por isso, a indicação de bens à penhora não é mais vinculante em relação ao oficial de justiça. Assim, o oficial de justiça pode penhorar outros bens que não os indicados.

2.3.4. Posturas do executado

Uma vez **citado**, o executado pode:

- a) **Deixar passar *in albis* o prazo** → Se já tem penhora, passa à fase de expropriação do bem. Se não tem penhora ainda, ela deve ser realizada. **O oficial deve voltar ao endereço e realizar a penhora e avaliação de bens (art. 829, §1º).** Cabe ao próprio oficial de justiça a tarefa de penhorar e avaliar.
- b) **Oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias;**
- c) **Valer-se da moratória legal, no prazo de 15 dias (art. 916) → No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.**

Ao pedir o pagamento parcelado, o executado reconhece juridicamente o pedido do exequente, renunciado seu direito de embargar a execução:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Obs.1: a doutrina majoritária entende que essa moratória é um direito do executado, independentemente da vontade do exequente ou do juiz. Em 2012, contudo, o STJ decidiu que o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada (REsp 1.264.272-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/5/2012.).

Obs.2: contrariando o entendimento anterior do STJ, o art. 916, §7º do NCPC dispõe **não ser cabível a moratória legal no cumprimento de sentença.**

2.3.5 Meios materiais de execução

A execução da obrigação de pagar quantia é classicamente realizada através de **sub-rogação**. Ou seja: por meio da aplicação de **meios materiais de execução**, o magistrado substitui a vontade do devedor pela vontade da lei.

Pergunta-se: que meios materiais de execução são estes?

Em primeiro lugar temos a **penhora**. Depois da penhora, passa-se à **expropriação do bem**, que consiste em transformar o bem penhorado em satisfação do exequente (várias são as formas, que veremos isoladamente). Só há uma hipótese na qual, tendo ocorrido a penhora, não será necessária a expropriação: quando a penhora recair sobre **dinheiro**.

2.3.5.1. Penhora

A penhora é o ato de **apreensão e depósito** de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado. O bem penhorado pode ser utilizado de forma direta ou indireta para realizar o crédito. Dar-se-á a **utilização direta quando entregue diretamente ao credor (adjudicação); indireta, quando for expropriado e convertido em dinheiro.**

Cuida-se de **ato executivo**, e não ato cautelar.

I. Efeitos processuais

Três são os efeitos processuais da penhora:

- a) **GARANTIA DO JUÍZO** → A penhora gera a chamada garantia do juízo, o que significa a **criação de condições concretas** à satisfação do credor
- b) **INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM SUJEITO À EXECUÇÃO;**
- c) **DIREITO DE PREFERÊNCIA** → A penhora cria um direito de preferência somente entre **credores de mesma qualidade jurídica**. Primeiramente, deve ser analisado se existe alguma preferência de direito material (já que ela prevalece sobre a preferência de direito processual).

II. Efeitos materiais da penhora

- a) **RETIRADA DA POSSE DIRETA DO BEM DO EXECUTADO** → A penhora é aperfeiçoada com a **apreensão e o depósito dos bens**. Se o crédito estiver espelhado em documento, v.g., cabe em falar na apreensão do título, ainda que em poder de terceiros.

O executado pode figurar como depositário do bem basicamente em três situações:

- Quando o **exequente concordar expressamente;**
 - Quando **difícil a remoção** do bem;
 - Quando for bem **imóvel rural, direitos aquisitivos sobre eles, máquinas, utensílios e instrumentos agrícolas.**
- b) **INEFICÁCIA DOS ATOS DE ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO (fraude à execução)**

III. Objeto da penhora

Podem ser objeto de penhora os bens do patrimônio do devedor e do patrimônio de terceiros responsáveis. Só devem ser penhorados aqueles que tenham **expressão econômica e que não sejam impenhoráveis**.

IV. Ordem de preferência da penhora

Só há lógica em se falar em **ordem de penhora** nos casos em que se verifica a **pluralidade de bens** e o **conhecimento do exequente** dessa pluralidade de bens, e a satisfação do crédito não depende de todos os bens. A ordem da penhora significa estabelecer quais bens serão penhorados antes dos demais. Isso está no art. 835 do CPC, verificado abaixo:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Registre-se que não existe mais a faculdade de o devedor escolher os bens a serem penhorados. Ao revés, é conferido ao **credor** o poder de indicar bem, à luz do **contraditório**, podendo o devedor questionar a indicação pela via da impugnação ou embargos.

Obs.1: o STJ entende que, à luz do caso concreto, o juiz pode inverter esta ordem, através de análise feita à luz do **princípio da menor onerosidade** e do **princípio da maior efetividade da tutela executiva** (ambos inseridos no princípio da proporcionalidade), pois a referida ordem não é obrigatória, mas **PREFERENCIAL** (Resp 483.785 e AgRg no Ag 483.789/MG).

Obs.2: o primeiro bem da ordem é o **dinheiro**, o que é óbvio, já que a obrigação é de **pagar quantia** (máxima coincidência possível). Além disso, a penhora em dinheiro dispensa toda a dor de

cabeça de uma fase de expropriação. **O dinheiro pode ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, desde que acrescidos de 30%.**

Obs.3: penhora “em dinheiro” é gênero que compreende depósito em aplicação financeira.

Obs.4: não se deve confundir a penhora em dinheiro com a penhora em faturamento (art. 866), pois não é possível penhorar o capital de giro da empresa, sob pena de acabá-la. Assim, sempre que o juiz determinar a penhora do faturamento, deve indicar um **administrador-depositário, a fim de que se realize um plano de penhora para que a empresa não seja vitimada.**

Obs.5: a penhora em dinheiro pode ser realizada pelo sistema *BacenJud* (penhora online – art. 854). Com efeito, a partir do momento em que a penhora *online* está prevista/consagrada no CPC, o exequente passa a ter direito a ela. Registre-se que ela não consiste em hipótese de quebra de sigilo bancário e **não exige prévio esgotamento de outras medidas executivas.** Merecem atenção algumas questões relacionadas à penhora *online*:

- i. A penhora *online* nada mais é do que a penhora de dinheiro por meio eletrônico. Ela é realizada por um programa de computador chamado **BacenJud**. Através dele, o sistema informa que encontrou o bem/investimento e penhora apenas o necessário (no antigo sistema Bacenjud 1, a penhora era realizada sobre o total na conta, o que foi corrigido pelo Bacenjud 2).
- ii. Ainda remanesce **um problema** no sistema Bacenjud: ele proporciona **excesso de execução**, já que a penhora recai sobre a **PLURALIDADE DE CONTAS** do devedor. Ou seja: se o valor devido for de R\$5.000,00, esse valor será penhorado em todas as contas encontradas. A única solução está na **Resolução 61/STJ** (destinada a litigantes contumazes), que permite o cadastro de uma conta única, somente havendo a penhora sobre outras contas se a conta única for insuficiente;
- iii. O sistema não evita a penhora de valores impenhoráveis (o juiz não pode fazer de ofício esse controle);
- iv. **Pelo caput do art. 854, a penhora online dependeria de prévio requerimento do exequente. A doutrina entende que isso é desnecessário, devendo haver pedido expresso apenas quando a penhora for requerida liminarmente,** antes mesmo da citação do executado.

V. Forma da penhora

Se o documento que forma a penhora for um **termo** de penhora, significa que a penhora foi realizada em **cartório**.

Se há no processo um **auto de penhora**, significa que a constrição foi feita por um oficial de justiça com observância do princípio da territorialidade.

VI. Substituição do bem penhorado

A substituição da penhora é uma **faculdade** dada ao **credor** e/ou ao **devedor** de liberar o bem penhorado, colocando outro no seu lugar.

- Nos termos do **art. 847**, o executado pode, no prazo de **10 dias**, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição **não trará prejuízo algum ao exequente e será menos**

onerosa para ele devedor. Cuida-se de regra que confere um **direito do execução à substituição do bem penhorado**. Há a necessidade de indicação precisa do bem;

- Já o **art. 848** prevê causas de substituição do bem penhorado, com requisitos próprios, por iniciativa do credor ou devedor. Essas causas exigem prova pré-constituída:

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I - ela não obedecer à ordem legal;

II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

VII. Lugar da penhora

Via de regra, caso o devedor não tenha bens no foro da causa, nos termos do art. 845, deverá ser realizada a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da sua situação.

Há, casos, contudo, em que se admite a penhora de bem situado fora do foro da execução. **Conforme art. 845, §1º, é possível a penhora de imóvel ou veículo, independentemente de sua localização, por termo nos autos, se houver certidão matrícula/existência do bem.**

2.3.5.2 Formas de expropriação

Expropriação é a forma de satisfazer o credor que não conseguiu realizar penhora de dinheiro. As hipóteses são:

a) Adjudicação;

b) Alienação por iniciativa particular ou em leilão judicial;

c) Apropriação de frutos e rendimentos da empresa ou de estabelecimento e de outros bens (arts. 866 e 867, que cuidam da penhora de percentual de faturamento, bem como de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel).

2.3.5.2.1. Adjudicação

I. Conceito

A adjudicação é **técnica de pagamento ao credor-exequente**. Cuida-se de ato executivo expropriatório, por meio do qual o juiz, em nome do Estado, transfere o bem penhorado **para o exequente** ou para outras pessoas a quem a lei confere preferência na aquisição. Em vez de receber o pagamento da dívida em dinheiro, o exequente recebe o bem penhorado.

Obs.1: não apenas o exequente pode adjudicar. Há outros legitimados.

Obs.2: é a forma **PREFERENCIAL de pagamento ao credor**. No regramento antigo do CPC-73, a adjudicação somente poderia ocorrer após a primeira tentativa de alienação forçada do bem penhorado.

III. Momento

A adjudicação é considerada a forma **PREFERENCIAL** de expropriação, pois evita gastos com a alienação do bem.

- a) Essa forma de expropriação, obviamente, **depende da existência de interessados (a adjudicação nunca é obrigatória)**.
- b) Além disso, **NÃO HÁ PRECLUSÃO TEMPORAL** neste caso. Ou seja: **É POSSÍVEL PEDIR ADJUDICAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO**. Mas atente: depois da alienação judicial do bem, por uma questão lógica, não há mais como adjudicar.

Grave: a **adjudicação** pode ocorrer durante **todo o procedimento**, tendo como **limite a alienação judicial (PRECLUSÃO LÓGICA)**.

IV. Requisitos

Os requisitos para a realização da adjudicação são:

- **Bem penhorado**
- **Execução em trâmite;**
- **Valor da adjudicação** → O art. 876, *caput*, prevê que o valor **MÍNIMO** da adjudicação será o valor da **AVALIAÇÃO do bem**, já que a adjudicação não tem publicidade, para garantir a segurança jurídica. No Resp 435.120/SP, o STJ admitiu a adjudicação por valor inferior ao da avaliação porque foram feitas 8 hastas públicas frustradas.
- **Legitimidade do adjudicante (art. 876)** → Os legitimados para a adjudicação são:
 - **Exeqüente** – É o legitimado padrão para a adjudicação.
 - **Cônjuge, companheiro, descendentes e ascendentes** – Esses sujeitos são legitimados para adjudicar **independentemente da espécie do bem**. Eles eram os **antigos legitimados ao fenômeno da remição de bens**, instituto que mantinha o bem preferencialmente no âmbito familiar.
 - **Sócio não devedor** – O art. 876, §7º prevê o sócio não devedor como legitimado específico: **sócio não devedor**. Esse sócio não devedor só terá legitimidade para adjudicar quando o bem penhorado for **quotas sociais ou ação de sociedade anônima**.
 - **Pessoas indicadas no art. 889, incisos II a VIII (credores com garantia real):**

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Concurso de legitimados

Se houver diversos legitimados, prevalece quem fizer a **MELHOR OFERTA**. Se as ofertas forem **iguais**, respeita-se a seguinte **ordem**:

- a) **Sócio** (somente para o caso de a penhora recair sobre as quotas sociais)
- b) **Cônjuge/companheiro** (o único bem sobre o qual o cônjuge não terá preferência será a quota social)
- c) **Descendentes**;
- d) **Ascendentes**;
- e) **Credor com garantia real**;
- f) **Credores quirografários** (dentre eles está previsto o EXEQÜENTE)

Se a disputa for entre descendentes ou entre ascendentes, leva-se em conta o *grau de parentesco* mais próximo. Se o grau de parentesco for o mesmo, deve-se fazer o sorteio.

Entre os credores quirografários, a regra é a **anterioridade da penhora**.

Perceba que, na ordem de legitimação, o exequente é o último legitimado para a adjudicação do bem.

2.3.5.2.2 Alienação por iniciativa particular

Se não houver adjudicação, passa-se para a segunda forma de expropriação: a **alienação por iniciativa particular (art. 880), que também depende de pedido do exequente**. A ideia é permitir a atuação de intermediários entre os interessados em adquirir o bem penhorado e o juízo:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1o O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2o A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

- I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
- II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3o Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios

eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 4o Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3o, a indicação será de livre escolha do exequente.

Embora fundada por iniciativa particular, essa forma de expropriação continua conformando uma **alienação JUDICIAL**, que já era prevista na Lei 9.099/95. Quem aliena **é o juiz, e não o particular**, que simplesmente faz a intermediação entre o juiz e os interessados na compra do bem. Difere, pois, da execução no Sistema Financeiro de Habitação, em que o próprio credor aliena o bem (o mesmo para a instituição financeira, na alienação judiciária). Não se confundem, desta feita, alienação por iniciativa particular e alienação particular propriamente dita.

Obs.: o NCPC não explicita qual seria o preço mínimo aqui, cabendo ao juiz fixar o prazo da alienação, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições do pagamento, as garantias e a comissão de corretagem (art. 880, §1º).

I. Sujeitos que atuam como intermediários

Podem atuar como intermediários para a alienação por iniciativa do particular:

- a) O próprio **exequente**.
- b) Um **corretor** ou **leiloeiro** credenciado perante o órgão judiciário → Quanto mais especializado o bem, melhor indicar um corretor. Ex.: venda obra de arte.

2.3.5.2.3. Alienação em leilão judicial, eletrônico ou presencial (art. 881)

A arrematação é a derradeira forma de expropriar os bens, consistente na alienação realizada em **leilão judicial**. Vejamos seus principais dispositivos:

Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1o O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2o Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 2o A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3o O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Obs.1: pelo art. 889, serão cientificados do leilão, com 5 dias de antecedência ao menos, o exequente os credores com garantia real. Pela lei, **não precisa intimar o cônjuge do leilão, mas apenas da penhora**. A doutrina entende pela necessidade de intimação do cônjuge não-devedor.

Obs.2: a publicidade é garantida por meio de **EDITAL (antecedência mínima de 5 dias para a publicação)**, que é um **ato solene**, que precisa preencher os requisitos formais do artigo 886, sendo publicado **na internet** e, sendo necessário, o edital será afixado em local de costume e publicado **uma vez em jornal de ampla circulação local**.

3. Execução/cumprimento de sentença de alimentos

3.1 Introdução

Em realidade, execução de alimentos é uma execução para pagamento de **quantia certa**. Ela tem uma natureza especial, em razão da própria necessidade do alimentado, que exige um procedimento diferenciado (princípio da adequação, em sua face objetiva).

Obs.1: existe controvérsia doutrinária sobre a espécie de direito de alimentos que segue o procedimento de execução especial. **Para uma primeira corrente, somente se pode falar, aqui, dos alimentos legítimos** (que decorrem da relação de parentesco). A melhor doutrina entende cabível o procedimento para qualquer espécie (MARINONI, SCARPINELLA).

O STJ entende, porém, que a prisão civil não cabe na execução de alimentos fundada em ato ilícito ou de honorários, mas apenas os alimentos legítimos (STJ, HC 182.228/SP e HC 224.769/DF). Tal entendimento do STJ faz sentido, pois só os alimentos legítimos são fundados no **binômio necessidade do alimentando + possibilidade do alimentante**. Nos outros alimentos, leva-se em consideração o prejuízo.

Obs.2: o art. 528, §8º, permite ao exequente a escolha do procedimento, podendo optar pelo procedimento comum de cumprimento de sentença, caso em que não caberá a prisão civil. O STJ já entendia assim, na vigência do CPC-73.

Obs.3: parte da doutrina entendia, à luz do CPC-73, que não cabia execução de alimentos fundada em título extrajudicial. Atualmente, **o NCPC consagra expressamente esse procedimento (art. 911). Atualmente, o título pode ser extrajudicial ou judicial (sentença ou decisão interlocutória que fixa alimentos provisórios - 351). O detalhe é que, no caso dos alimentos provisórios, a execução se faz em autos apartados.**

Obs.4: na vigência do CPC-73, havia uma discussão enorme sobre se a execução de sentença condenatória a alimentos **se dava por processo autônomo ou não, pois as reformas não tinham sido claras. Hoje, o NCPC esclarece que a execução do título judicial é feita por mera fase procedimental.**

3.2 Formas executivas

Na execução alimentos, pode ser buscada não só a constrição de bens, mas também o desconto em folha de pagamento, além da **prisão do executado**. **Ou seja: estão previstos no CPC três diferentes meios de execução da prestação alimentícia:**

- a) **Desconto em folha (529);**
- b) **Penhora/expropriação (531);**
- c) **Coerção indireta, com o uso da prisão civil (art. 528, §3º) e protesto do título judicial (§1º).**

Segundo **DIDIER JR.**, na linha de **BARBOSA MOREIRA**, existe **ordem de preferência** entre estes meios executivos, conforme a ordem acima, à luz da menor onerosidade para o devedor, sendo o procedimento o mesmo (mudam apenas as formas executivas). **CAHALI**, por seu turno, na vigência do CPC-73, entendia pela existência de dois procedimentos de execução: um com possibilidade de prisão e outro, de expropriação, **cabendo ao exequente escolher qualquer um**. **DANIEL ASSUMPÇÃO** segue essa última corrente, com base no art. 528, §8º.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

3.3 Procedimento

3.3.1 Regramentos

A execução de alimentos segue dois regramentos:

- a) **Regime do art. 528** → Voltado ao cumprimento de sentença ou decisão que fixa alimentos provisórios (mera fase procedimental);
- b) **Regime do art. 911** → Execução de título extrajudicial que fixa alimentos.

A rigor, **o procedimento é o mesmo**. A diferença é que, no caso dos títulos extrajudiciais, **inicia-se por citação (e não mera intimação)**, pois não há processo judicial anterior. Como não há diferença, falaremos dos dois conjuntamente.

Em ambos os casos, o executado é intimado/citado para **pagar em 3 dias**.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

3.3.2 Competência

Nos termos do art. 582, §9º, **“além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.”**

As opções são: **a) foro do juízo da condenação; b) foro do local dos bens do executado; c) foro do domicílio do executado; d) foro do domicílio do exequente.**

3.3.3 Execução por sub-rogação

Caso o exequente opte pela opção por sub-rogação, o procedimento seguirá o da execução comum de pagar quantia certa, com a peculiaridade da possibilidade de **desconto em folha de pagamento (art. 529)**, sendo possível também o **levantamento mensal da prestação de alimentos, se houver penhora, ainda que pendente embargos ou impugnação.**

Verifica-se, portanto, que os **embargos** ou a **impugnação** não possuem qualquer efeito suspensivo aqui (como, aliás, é a regra geral). A peculiaridade, segundo parte da doutrina, é a **impossibilidade de se obter o efeito suspensivo**, já que é possível o levantamento do direito (art. 528, §8º):

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que **não será admissível a prisão do executado**, e, recaindo a penhora em dinheiro, **a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.**

Obs.1: pela leitura do art. 529, *caput*, **o desconto em folha de pagamento depende do pedido do exequente:**

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, **o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.**

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Obs.2: o desconto em folha de pagamento **serve para pagar parcelas vencidas e vincendas. Nesse caso, a soma do desconto não pode superar 50% dos ganhos líquidos do devedor (§3º do art. 529).** Essa regra acaba permitindo uma margem de até 50% de desconto, diferentemente da margem de 30% da praxe forense.

3.3.4 Execução indireta pelo protesto

O art. 528, §1º, prevê que “§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuarlo, **o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.**”.

Cabe lembrar que o **protesto para qualquer sentença já está previsto no art. 517 do NCP**, com função de criar uma pressão psicológica no executado. As peculiaridades desse protesto são duas:

- i. **Diferentemente do protesto geral do art. 517, que exige o transcurso do prazo de 15 dias da intimação do executado, aqui, o prazo é de 3 (três) dias;**
- ii. O protesto **não ocorrerá se o executado apresentar justificativa para o não pagamento** (o que, para a doutrina, é bastante criticável, pois isso não deveria ser impeditivo);
- iii. É possível o protesto **até mesmo de decisão interlocutória, dispensando o trânsito em julgado.**

3.3.5 Execução indireta pela prisão civil (art. 528, §3º)

Caso opte pelo procedimento da prisão civil, **o exequente é intimado (ou citado, no caso de título extrajudicial), para, em 3 (três) dias:**

- a) **Efetuar o pagamento;**
- b) **Justificar o não pagamento (o que impede a prisão, se séria for a justificativa) →** Nesse caso, deverá ser **seguido o procedimento comum** da execução por quantia certa, com a **conversão do rito procedimental** (STJ, THC 14.993/CE, DJ 2004).
- c) **Não pagar, nem justificar →** É determinada sua prisão civil.

Obs.1 para o STJ, **a prisão civil é sanção de natureza personalíssima, não podendo passar do executado (ex.: não pode recair sobre inventariante, no caso de morte do devedor) – HC 256.793/RN.**

Obs.2: **o STF tem limitado o uso de HC** com o objetivo de tratar das condições de pagamento do executado, pois isso demanda dilação probatória (STF, HC 87.134/SP).

Obs.3: **O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, §5º). Além disso, o pagamento parcial não gera a revogação da prisão, segundo o STJ.**

Obs.4: a prisão civil **depende de requerimento do exequente** (STJ, HC 128.229-SP).

Obs.5: qual é o prazo dessa prisão? Segundo o art. 528, §3º, do NCPC: **de um a três meses.** A Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968) prevê o prazo de **60 dias.** Esse dispositivo da Lei de Alimentos não foi revogado. **O STJ tem seguido o prazo do CPC, de 1 a 3 meses, sejam os alimentos provisórios ou definitivos (RHC 23.040/MG, DJ 2008).**

Obs.6: essa prisão é cumprida em **regime fechado, separado dos presos comuns.**

Obs.7 nos termos da **Súmula n. 309/STJ**, *“o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.*

O art. 528, §7º prevê isso: *“§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”.*

Isso significa que **a prisão pode ser utilizada como medida executiva para forçar o pagamento das três últimas parcelas que estavam abertas antes do ajuizamento, somadas com as parcelas que se vencerem durante a execução.**

Logo, o exequente somente será livrado da prisão nas seguintes situações:

- a) **Impossibilidade de pagamento, com justificativa séria;**
- b) **Vencimento do prazo de 3 meses da prisão;**
- c) **Pagamento do débito das 3 parcelas anteriores ao ajuizamento + vencidas na execução.**

4. Execução fiscal

4.1. Introdução

A execução fiscal tem um **processo especial**, com normas previstas na **Lei 6.830/80**. Como cediço, havendo um débito de obrigação tributária ou não tributária em favor da Fazenda, se não houver pagamento, haverá a inscrição do débito na dívida ativa.

A **dívida ativa da Fazenda** é constituída por qualquer valor definido como **de natureza tributária ou não tributária** pela **Lei Federal 4.320/1964**.

Feita a inscrição do valor devido na dívida, **teremos a expedição da CDA (certidão de dívida ativa)**, que consiste em **título executivo extrajudicial**. Não havendo CDA, não será possível o ajuizamento da execução fiscal.

4.2. Legitimidade

4.2.1 Legitimidade ativa

A execução fiscal pode ser ajuizada pela **Fazenda Pública**, ou seja: a União, Estados, Municípios, Distrito federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas. Não poderá ser ajuizada por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Mas atente: é possível haver a celebração de convênio entre um ente público e uma empresa pública ou sociedade de economia mista para que esta possa promover a execução fiscal. Tome-se por exemplo a legitimidade da **CEF**, empresa pública, para intentar execução fiscal, como **substituto processual do Fundo, com vistas a cobrar valores não recolhidos pelo FGTS** (EResp n. 537559).

Obs.: os **conselhos profissionais** (CREA, CRO, CRM etc.) podem ajuizar execução fiscal (STF, ADI 1717), pois são autarquias especiais. Em relação à **OAB**, o STJ já firmou o entendimento de que não é possível valer-se do executivo fiscal.

4.2.2 Passiva

O polo passivo da execução deve ser preenchido pelo **devedor** constante da certidão de dívida ativa, ou por seus sucessores a qualquer título.

Obs.1: a execução fiscal pode incidir contra o devedor ou contra o **responsável tributário**, não sendo necessário que conste o nome deste na **certidão de dívida ativa (STJ, REsp 271584)**. Estando o nome do responsável no Termo de Inscrição de Dívida Ativa, ele figura como parte legítima a integrar o polo passivo da execução fiscal, havendo a presunção de liquidez e certeza de ser ele responsável, podendo, simplesmente, ser intentada a execução fiscal em face dele.

Caso, todavia, não esteja consignado na CDA, nada impede que seja a execução contra ele redirecionada, desde que haja comprovação da sua responsabilidade (ex.: fraude, dissolução irregular da sociedade etc.). **Para a jurisprudência, basta não achar a sociedade no endereço informado que isso presume sua dissolução irregular, com responsabilidade dos sócios.**

Obs.2 decretada a **falência** da sociedade executada, deve **prosseguir a execução fiscal contra a massa falida**. Com o encerramento da falência, deve-se oportunizar ao exequente a eventual postulação de redirecionamento da execução contra os sócios, e não a extinção imediata da execução fiscal por ausência de sujeito passivo (STJ, AgRg no AG 553612).

4.3. Competência

A competência para processar a julgar a execução fiscal será **do juízo do foro do domicílio do devedor**, podendo a Fazenda ajuizar a execução no foro do **lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato**, embora nele não resida mais o executado.

Obs.: nos termo da **Súmula 349/STJ**, “*compete à Justiça Federal ou aos juízes de competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS*”. Perceba que nem a União, nem a Caixa fazem parte da relação material de trabalho.

4.4. Procedimento

4.4.1 Petição inicial e citação

I. Requisitos iniciais

A petição inicial, na execução fiscal, é bastante simples, **podendo ser fundida com a própria CDA (que deve sempre estar presente)**, indicando o valor da causa (que será o valor da dívida). Essa petição inicial pode ser inclusive por meio eletrônico.

Obs.1: segundo a **Súmula 559 do STJ**, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

Obs.2: já a **Súmula 558** dispõe que “*Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada*”.

II. Citação

Uma vez ajuizada a execução fiscal, teremos a **citação** do executado, para que ele, no prazo de **5 dias, pague o débito ou garanta o juízo, indicando bens à penhora**. Essa citação pode ser feita **pelo correio**, edital ou oficial de justiça. Será preferencialmente feita por correio, considerando-se feita na **data de entrega** da carta no endereço.

Obs.1 merece atenção a **Súmula 414 do STJ**: “*a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades*”. Será nula a citação por edital, segundo entende o STJ, se não esgotadas antes todas as diligências necessárias à localização do executado. Essa citação independe de prévio arresto executivo.

Obs.2: **Pela Súmula 196 do STJ**, “*Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos*”.

Obs.3: se o executado, citado, não paga nem nomeia bens à penhora – e nem forem encontrados bens para a penhora –, a **Fazenda Pública pode requerer a indisponibilidade dos seus bens**, nos termos do art. 185-A do CTN, **caso o débito seja de natureza tributária**.

4.4.2 Penhora na execução fiscal

Se o executado não paga, e nem nomeia bens, tenta-se a penhora de bens, que pode incidir inclusive sobre ativos financeiros (BACENJUD), não havendo necessidade de que se esgotem todos os meios executivos.

Uma vez realizada a penhora sobre o bem, é possível que ocorra a **substituição do bem**, conforme regulado no art. 15 da LEF:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Pergunta-se: se a penhora for sobre dinheiro, pode ser substituída por fiança bancária, independentemente da concordância da Fazenda?

A 1a. Seção do STJ, ao julgar o REsp. 1.077.039/RJ, consolidou o entendimento de que a penhora de dinheiro e a fiança bancária **não possuem o mesmo status**, de maneira que **a substituição da penhora não deve ocorrer de forma automática; mas somente quando estiver comprovada a necessidade** de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Assim: **a) o STJ tem admitido, em determinados casos, a substituição da penhora em dinheiro por fiança**, quando entender que a **manutenção da penhora em dinheiro poderia comprometer a organização administrativa da empresa** (AgRg no REsp 1194831/MG, DJ 2015);

b) A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.163.553/RJ, consignou que a execução garantida por meio de fiança bancária aceita não pode ser substituída por dinheiro por mera vontade da Fazenda, sendo imprescindível a observância do princípio da menor onerosidade (AgRg no REsp 1551788/RJ, 2015).

Questão importante diz respeito à possibilidade ou não de substituição do bem penhorado por **precatório**. Com efeito, dispõe a **Súmula 406 do STJ** que **“a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatórios”**.

Pelo atual entendimento do STJ, **é possível sim que o executado ofereça precatório como garantia do débito**. O precatório se encaixa no último dos bens previstos na ordem de nomeação do art. 11 da LEF (créditos), de modo que não se pode compelir a Fazenda a aceitar a substituição (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

4.4.3 Defesa do executado

Garantido o juízo (penhora/depósito/fiança bancária), o executado poderá opor **embargos à execução fiscal**, defesa incidental que tem natureza de ação. Esta defesa deverá ser apresentada no prazo de **30 dias**, contados:

- a) Da **intimação da penhora** (não é da juntada do mandado de intimação aos autos, mas sim da intimação da penhora);
- b) Da **formalização do depósito**;
- c) Da **apresentação da fiança bancária ou seguro garantia**.

Esses embargos têm natureza de **ação incidental**, sendo julgados, em regra, pelo **juízo da execução**. Na execução por carta, dispõe o art. 20, os embargos serão oferecidos no **juízo deprecado**, que os remeterá ao **juízo deprecante**, para instrução e julgamento, salvo se questionada matéria relativa a atos praticados pelo juízo deprecado (ex.: penhora), caso em que julgará o juízo deprecado. A mesma lógica é a do NCPC.

Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Esses embargos não suspendem o andamento da execução fiscal, aplicando-se os requisitos do CPC.

Obs.1: é possível reconhecer ao executado o direito à moratória/parcelamento do art. 916 do NCPC? Para a doutrina, em se tratando de dívida não tributária, ao que tudo indica, é possível a aplicação subsidiária desta regra. Contudo, se a dívida for tributária, cumpre ao juiz observar a legislação de regência.

Obs.2: não encontrado o executado e não havendo bens a serem arrestados (ou sendo impenhoráveis os bens de que for titular), o juiz suspenderá o curso da execução fiscal durante o máximo de 1 ano, não correndo, neste período a prescrição. Ultrapassado esse tempo, e não sendo encontrados bens ou o executado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando, a partir daí, a correr o prazo de prescrição intercorrente de 5 anos (Súmula 314/STJ).

Obs.3: pela Súmula 392 do STJ, “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Obs.4: destaque-se ainda a Súmula 409/STJ: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”. Com relação à prescrição, na execução fiscal, é preciso estar atento a isso.

- a) Prescrição ocorrida antes da propositura da ação → Pode ser conhecida de ofício, não dependendo da manifestação da Fazenda.
- b) Prescrição intercorrente (art. 40 da LEF) → O juiz pode conhecer de ofício, mas necessita de prévia oitiva da Fazenda Pública.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

5. Defesas do executado

5.1 Embargos à execução e cumprimento de sentença

Cumprimento de sentença	Processo autônomo de execução
A defesa é feita por meio de impugnação , que é um incidente processual de defesa.	A defesa é feita por embargos à execução , que têm natureza de ação de conhecimento incidental .
Cabimento: nas hipóteses de execução de título judicial (cumprimento de sentença)	Cabimento: nas hipóteses de execução de título extrajudicial (processo autônomo de execução)

<p>O prazo é de 15 dias, contados do início do prazo para pagamento voluntário, que também é de 15 dias (art. 523)</p>	<p>O prazo é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos (art. 915).</p>
<p>Regra: não tem efeito suspensivo. O art. 525, §6º, prevê a possibilidade de o juiz conceder esse feito, com os seguintes requisitos cumulativos:</p> <p>a) requerimento do executado;</p> <p>b) garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes,</p> <p>c) fundamentos relevantes + risco (prosseguimento da execução manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação). São os requisitos da tutela provisória.</p> <p>Se o juiz conceder o efeito suspensivo, o exequente pode interpor agravo de instrumento. Poderá também bancar o risco, ou seja, oferecer uma caução para ressarcir os eventuais danos do executado, em razão da continuação da execução (§10).</p>	<p>Regra: não tem efeito suspensivo. O art. 919, §1º, prevê a possibilidade de o juiz conceder esse feito, com os seguintes requisitos cumulativos:</p> <p>a) Requisitos da tutela provisória;</p> <p>b) garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes.</p> <p>Embora não haja previsão expressa, da mesma forma, se o exequente bancar o risco, cessarão os requisitos da tutela provisória, caindo o efeito suspensivo.</p>
<p>Começa por um requerimento inicial, que é muito menos formal.</p>	<p>Começam por petição inicial.</p>
<p>Se a decisão da impugnação gerar a extinção da execução, ela é recorrível por apelação.</p> <p>Se, depois da decisão, a execução continuar, aí será decisão interlocutória, e o recurso cabível é o agravo de instrumento.</p>	<p>São sempre resolvidos por meio de uma sentença e dela é sempre cabível a apelação. Pelo art. 1.012, §1º, não tem efeito suspensivo a apelação contra a sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado.</p>
<p>Matérias que podem ser alegadas (art. 525, §1º):</p> <p>I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;</p> <p>II - ilegitimidade de parte;</p> <p>III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;</p> <p>IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;</p> <p>V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;</p> <p>VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;</p> <p>VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.</p>	<p>Matérias que podem ser alegadas (art. 917):</p> <p>I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;</p> <p>II - penhora incorreta ou avaliação errônea;</p> <p>III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;</p> <p>IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;</p> <p>V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;</p> <p>VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.</p>

Obs.: art. 525, §12 - *Para efeito do disposto no inciso III do § 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

§ 14. *A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.*

§ 15. *Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.*

5.2 Ações autônomas (defesa heterotópica)

O devedor/executado pode ainda defender-se com a propositura de ações autônomas, em que se discute o título executivo ou a dívida. **A ação rescisória da sentença, a ação de anulação/revisão, a ação de consignação em pagamento, a ação declaratória de inexistência de relação jurídica** são exemplos.

- **Essas ações costumam ser propostas antes da execução, já que, após a execução, a defesa far-se-á por embargos. Assim, a chamada defesa heterotópica somente pode ser oferecida após a instauração do procedimento se tiver conteúdo fatos supervenientes;**
- **A conexão entre a ação autônoma e a execução impõe a reunião dos processos,** salvo se houver modificação de competência absoluta. Há nítida relação de prejudicialidade;
- **O ajuizamento da ação não impede a execução do título extrajudicial,** salvo deferimento de pedido de tutela provisória;
- **Por fim, registre-se que não podem ser apresentados embargos à execução com conteúdo idêntico ao da ação autônoma anteriormente ajuizada, sob pena de litispendência.**

5.3 Exceção de pré-executividade

5.3.1 Aspectos gerais

Antes da reforma de 2005 e 2006, doutrina e jurisprudência já admitiam a possibilidade de o executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, com questionamentos à execução, desde que comprovados documentalmente. Cuida-se de **defesa atípica**, não regulada expressamente pela legislação.

Seu objetivo principal era permitir que o executado apresentasse sua defesa, independentemente de prévia penhora, que era pressuposto para a oposição de embargos (e ainda é, na execução fiscal) e da **impugnação** ao cumprimento de sentença (que agora não exige mais a penhora)

5.3.2 Objeto

A exceção de pré-executividade surgiu para veicular questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer *ex officio*, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação.

Posteriormente, o STJ consolidou o entendimento de **qualquer alegação de defesa pode ser veiculada** por esta petição, desde que possa ser comprovada com **prova pré-constituída: prescrição, pagamento, compensação, ausência de título**, impenhorabilidade, novação, transação etc.

Pelo **enunciado n. 393 da Súmula do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”**.

Para a doutrina, esse enunciado deve ser reinterpretado à luz da própria jurisprudência do STJ, pois não apenas matérias conhecíveis de ofício podem ser objeto desse meio de defesa, mas sim qualquer matéria que não demande dilação probatória.

Pergunta-se: já que a impugnação e os embargos à execução não exigem garantia do juízo, qual a utilidade da exceção de pré-executividade? Na execução fiscal, ela permanece útil, pois nessa execução permanece necessário garantir o juízo para embargar.

Obs.: caso seja acolhida a exceção de pré-executividade, o exequente deve ser condenado ao pagamento de honorários (STJ, Resp 664078).